



JORNAL da REPÚBLICA

§ 5.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

VICE-PRIMEIRA MINISTRA E MINISTRA DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO:

Despacho N.º 05 / 2022

Atribuição do Estatuto de Utilidade Social á Associação Chega! Ba Ita (ACBIT).....1090

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho N.º 169/MOP/2022 05 de 10 de 2022

Sobre a destituição e nomeação dos elementos do conselho de administração e da comissão executiva da empresa pública eletricidade de timor-leste.....1090

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despacho N.º 099 /MI/X/2022Autorização para a importação de explosivos para a empresa *Thales Australia*, no âmbito de treinamento de *Humanitarian Mine Action Level II* a desenvolver pela Polícia Nacional de Timor-Leste.....1091**Despacho N.º 100/MI/X/2022**Autorização para a importação de explosivos para as empresas *Qteq e Timor Resources*, no âmbito das atividades petrolíferas *on-shore*, localizadas nos Municípios de Covalima e Ainaro.....1092

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho N.º 01/GAB. MSSI-MF/FU-INDDICA/IX/2022

Despacho de nomeação do fiscal único do indica.....1093

Despacho N.º 2 /GAB. MSSI-MF/FU-INCSIDA/IX/2022

Despacho de nomeação do fiscal único do incsida.....1093

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho Ministerial N.º 51/GM-MEJD/IX/2022

Homologa a lista dos estabelecimentos de ensino beneficiários do programa hafurak eskola e concede subvenção pública aos Mesmos.....1094

MINISTÉRIO ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Despacho N.º 38 / M - MAE / X / 2022

Despacho de Delegação de Poderes no âmbito do Acordo com a União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa.....1095

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho N.º 1750/GMTC/X/2022

Delegação de competência para adjudicar contratos públicos e delegação de poder para assinar os correspondentes contratos.....1095

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Estratu ba Públikasaun.....1096**Estratu ba Públikasaun.....1097****Estratu ba Públikasaun.....1097****Extrato.....1097****Extrato.....1098****Extrato.....1098**

SOCIEDADE CIVIL NO AUDITORIA SOCIAL (SASCAS):

ANÚNCIU

Anúnciu públiku kona ba concessões subvenções públicas Husi Servisu Apoio ba Sociedade Civil no Auditoria Social (SASCAS).....1099

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Regulamento N.º 1/2022, 15 de Setembro 2022

segunda alteração ao regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, sobre padrões e especificações de qualidade dos combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes.....1102

Regulamento N.º 1/2022, de 15 de Setembro 2022

Terceira alteração ao regulamento da anpm n.º 1/2013, de 18 de setembro, sobre instalação e operação de postos de abastecimento de combustível, conforme alterado pelo regulamento da anpm n.º 3/2014, de 24 de outubro e n.º 1/2020, de 14 de outubro.....1117

Anunsiu Publiku No. T/PRAC/2022/23

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível.....1158

Anunsiu Publiku No. T/IA/2022/08

Taxa Selu ba Instalasaun no Operasaun Infraestrutura Armazenamentu.....1158

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Decisão N.º 5056 até 5066 e Despacho N.º 10274 até 10398 (Ver Suplemento)

Despacho N.º 05/2022

**Atribuição do Estatuto de Utilidade Social à Associação
Chega! Ba Ita (ACBIT)**

Considerando que a **Associação Chega! Ba Ita (ACBIT)**, fundada em **07 de Fevereiro de 2013**, inscrita nos serviços competentes do Ministério da Justiça com registo **n.º95/DNRN-MJI/2013**, e com sede atual em AVENIDA DE BALIDE, SUCO DE MASCARENHAS Nº 74, requereu, no dia 26 de Maio de 2022 ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão a atribuição do estatuto de utilidade social.

Atendendo a que o referido processo obteve parecer técnico favorável dos serviços competentes pelo cumprimento dos critérios e formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 25 /2017, de 26 de Julho e no Diploma Ministerial n.º 25/MSSI/2020 de 3 de Junho.

Reconhecendo a importância do contributo desta entidade **para a efetivação da proteção social, e, em particular, do *Haforte feto sobrevivente nebe vulneravel liu husi konflitu pasadu* em território nacional.**

Assim, a Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 26 de Julho, determina:

1. n Atribuir o Estatuto de Utilidade Social à **Associação Chega! Ba Ita (ACBIT)**, passando a mesma a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 25 /2017, de 26 de Julho, e demais legislação aplicável às Instituições de Solidariedade Social.
2. Determinar que a Unidade de Cooperação e Parceria proceda officiosamente à inscrição desta entidade no Registo das Instituições de Solidariedade Social, no prazo de 15 dias, nos termos da legislação em vigor.
3. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

Díli, 28 de 09 Outubro de 2022

Armanda Berta dos Santos

Vice-Primeira Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão

Despacho N° 169/MOP/2022 05 de 10 de 2022

Sobre a destituição e nomeação dos elementos do conselho de administração e da comissão executiva da empresa Pública Eletricidade de Timor-Leste

Considerando que Eletricidade de Timor-Leste, (EDTL, E.P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de junho, uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, cujas atribuições são acompanhar e assegurar a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

Considerando a tutela ser necessária a substituição de elementos daqueles órgãos com o objetivo de melhorar os serviços prestados pela EDTL à população, nomeadamente, promovendo maior celeridade e eficiência na implementação dos projetos essenciais à expansão da cobertura e melhoria da qualidade da Rede Nacional Elétrica;

Considerando os artigos 13.º alínea c) e 18.º alínea b) dos estatutos da EDTL aprovados pelo Decreto-Lei 29/2020 de 22 de Julho, que indicam que os membros do Conselho de Administração à exceção do seu Presidente e da Comissão Executiva da EDTL são destituídos por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica;

Considerando que à exceção do Presidente do Conselho de Administração que é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, os restantes elementos do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas;

Considerando que a Comissão Executiva é nomeada pelo Ministro das Obras Públicas após a seleção por mérito, e que ambos os membros que ora se nomeia foi escolhido após seleção em virtude das capacidades técnicas, experiência profissional e idoneidade em processo conduzido com respeito ao princípio fundamental de igualdade, tendo em consideração, nomeadamente, o contributo que estes elementos têm vindo a prestar no Conselho de Administração.

Considerando o Despachos N° 50 /MOP/2021 de 27 de janeiro, N.º 95/MOP/2021 de 25 de outubro e 118/MOP/2022 de 6 de abril e que nomeou os membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da EDTL, E.P., nos termos e para os efeitos do n.º2 e 4 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos da EDTL, E.P.;

Considerando a necessidade de nomear os elementos do Conselho de Administração e da Comissão Executiva;

Assim,

O Ministro das Obras Públicas decide, nos termos do disposto nos artigos 13.º alínea c) e 18.º alínea b) no número 4 do artigo

11.º e do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos da EDTL, E.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de junho, o seguinte:

1. Destituir o membro do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da EDTL:
 - a) O Sr. José Marcelino Cabral Belo, Vice-Presidente do Conselho de Administração e Vogal da Comissão Executiva; e
2. Nomear como membro do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da EDTL, E.P. por um período de 4 anos:
 - a) Sr. Humberto Pereira, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração e vogal da Comissão Executiva;
3. O elemento nomeado possui reconhecida idoneidade, experiência profissional e capacidade de direção que fundamentam a adequação do seu perfil ao desempenho das tarefas que lhe serão atribuídas na direção deste importante serviço público;
4. O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado, em 5 de Outubro 2022.

Publique-se.

O Ministro das Obras Públicas,

Dr. Abel Pires da Silva

Despacho N.º 099/MI/X/2022

Autorização para a importação de explosivos para a empresa *Thales Australia*, no âmbito de treinamento de *Humanitarian Mine Action Level II* a desenvolver pela Polícia Nacional de Timor-Leste

Considerando a necessidade de formar peritos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) no campo de explosivos e de minas, especialmente para os membros destacados no Departamento de Armas e Explosivos da PNTL;

Considerando que os explosivos a importar serão utilizados para o treinamento de *Humanitarian Mine Action Level II*

(Ação Humanitária de Minas Nível II), a realizar de 17 de Outubro a 05 de Novembro de 2022, no âmbito do Memorando de Entendimento entre a Embaixada dos Estados Unidos da América (EUA) e o Governo de Timor-Leste, assinado a 10 de Maio de 2010;

Considerando o número VIII do Anexo A constante no Memorando de Entendimento entre a Embaixada dos EUA e o Governo de Timor-Leste, o qual estabelece que “*Officers assigned to provide supplementary security services will receive additional instruction, limited to specific duties or responses to emergencies to the Mission. When available, the Embassy will provide instruction on the maintenance and use of Mission-provided equipment, self-defense techniques, emergency first aid, etc.*”;

Considerando que, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 07 de Outubro, que aprova a Orgânica do Ministério do Interior, uma das atribuições do Ministério do Interior é de “*Controlar as atividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos nos termos que sejam legalmente permitidos, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos do Governo*”;

Considerando que o pedido de autorização de importação de explosivos em causa foi acompanhado dos documentos legalmente exigidos, os quais foram verificados, tendo-se constatado a sua conformidade com a lei;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 07 de Outubro:

1. **Autorizo** a empresa *Thales Australia* a importar explosivos, no âmbito de treinamento de *Humanitarian Mine Action Level II* a desenvolver pela PNTL, nos termos requeridos através da missiva AM-DEMS-LET-0048 AL1 submetida pelo Gerente do Programa de Demolições da *Thales Australia* e pelo Oficial de Descarte de Munições Explosivas da *United States Marine Corps Forces, Pacific*, datada de 01 de Outubro de 2022;

2. **Determino** que:

- a) Qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do aludido requerimento de importação de explosivos deve ser imediatamente reportada ao Ministério do Interior e à PNTL;
- b) Qualquer atualização dos manuais/procedimentos deve ser imediatamente reportada ao Ministério do Interior e à PNTL para nova aprovação, tendo em conta a alteração das circunstâncias; e
- c) Após a conclusão do treinamento, a requerente deve apresentar ao Ministério do Interior e à PNTL um relatório que confirme o número de explosivos usados e existentes.

3. **Instruo** os serviços do Ministério do Interior para que notifiquem a requerente do pedido de autorização acerca do teor do presente Despacho;

4. **Estabeleço que** o presente Despacho produz efeitos desde a data da respetiva assinatura e caduca automaticamente com o termo do treinamento em apreço.

Díli, 12 de Outubro de 2022

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho N° 100/MI/X/2022

Autorização para a importação de explosivos para as empresas *Qteq* e *Timor Resources*, no âmbito das atividades petrolíferas *onshore*, localizadas nos Municípios de Covalima e Ainaro

Considerando que, no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas nas áreas *onshore* (PSC TL-OT-17-08 e PSC TL-OT-17-09), localizadas nos Municípios de Covalima e Ainaro, a empresa *Timor Resources*, enquanto operador daqueles campos petrolíferos, submeteu um pedido de autorização de importação de explosivos a favor da empresa *Qteq*;

Considerando que os explosivos a importar se destinam a executar operações de perfurações nas áreas *onshore*, localizadas nos Municípios de Covalima (PSC TL-OT-17-08) e Ainaro (PSC TL-17-09);

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2020, de 19 de Fevereiro, “as sociedades comerciais interessadas em exercer atividades de importação, transporte, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais, para efeitos de obtenção de licença, devem apresentar um requerimento junto da entidade responsável pela área da segurança interna”;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2020, de 19 de Fevereiro, “as licenças para o exercício das atividades de importação, transporte, armazenagem e para a utilização de produtos explosivos comerciais ou a alteração do Anexo I deve ser emitida pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, após parecer vinculativo”;

Considerando o previsto nos termos do n.º 1, das alíneas a) até g) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2020, de 19 de Fevereiro, referentes “às condições de atribuição de licença de importação de produtos explosivos comerciais”;

Considerando que a importação de produtos explosivos está reservada a pessoas coletivas, sujeitas ao licenciamento do membro do Governo, responsável pela área da segurança interna e sujeito à fiscalização das autoridades relevantes;

Considerando que é atribuída ao Ministério do Interior a competência de processar o pedido de autorização de importação de explosivos para efeitos das operações de atividades de Construção Civil, Petrolíferas e Minerais;

Considerando que o pedido de autorização de importação de explosivos em apreço foi acompanhado dos documentos legalmente exigidos, os quais foram verificados, tendo-se constatado a sua conformidade com a lei;

Considerando que a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) não opôs qualquer objeção e foi a favor da concessão da autorização requerida pela empresa *Timor Resources*.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2020, de 19 de Fevereiro:

1. **Autorizo** as empresas *Qteq* e *Timor Resources* a importar explosivos para utilização no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas nas áreas *onshore*, localizadas nos Municípios de Covalima e Ainaro, nos termos requeridos através do ofício com a referência *TR0903/2022*, datado de 01 de Setembro de 2022.

2. **Determino que:**

a) Qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do aludido requerimento de importação de explosivos deve ser imediatamente reportada à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) e ao Ministério do Interior;

b) Qualquer atualização dos manuais/procedimentos deve ser submetida à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) e ao Ministério do Interior para nova aprovação da licença, tendo em conta a alteração das circunstâncias.

3. **Instruo** os serviços do Ministério do Interior para que notifiquem a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) e a requerente do pedido de autorização acerca do teor do presente Despacho.

4. **Estabeleço** que o presente Despacho produz efeitos desde a data da respetiva assinatura.

Díli, 12 de Outubro de 2022

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

DESPACHO N.º 01 /GAB. MSSSI-MF/FU-INDDICA/IX/2022

Despacho de Nomeação do Fiscal Único do Inddica

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 4/2021, de 27 de janeiro, foi criado o Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I. P., abreviadamente designado por INDDICA, instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão;

Considerando que o Fiscal Único do INDDICA é o órgão de fiscalização deste instituto, sendo “nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças” (art. 12.º dos Estatutos do INDDICA);

Considerando que nos termos do n.º1 do artigo 13.º dos Estatutos do INDDICA o mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período;

Considerando que a Sra. Senhorinha Gama da Costa Lobo, mestre em Contabilidade reúne os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 15.º dos Estatutos do INDDICA, conforme resulta da nota curricular junta em anexo ao presente despacho;

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 4/2021, de 27 de janeiro, a Ministra de Solidariedade Social e Inclusão e o Ministro das Finanças, conjuntamente determinam :

1. Nomear a Sra. Senhorinha Gama da Costa Lobo como Fiscal Único do Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I. P. por um período de quatro anos.
2. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 12 de Setembro de 2022

Publique-se.

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

O Ministro das Finanças

Rui Augusto Gomes

Despacho N.º2/GAB. MSSSI-MF/FU-INCSIDA/IX/2022

Despacho de Nomeação do Fiscal único do Incsida

Considerando que o Decreto-Lei n.º 2/2021, de 11 de janeiro, cria o **Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P.**, abreviadamente designado por INCSIDA, e aprova os respetivos estatutos;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do referido diploma, são órgãos do INCSIDA o Presidente, o Fiscal Único e o Conselho Consultivo;

Considerando que, nos termos do artigo 12.º dos Estatutos do INCSIDA, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 2/2021, de 11 de janeiro, o Fiscal Único é o órgão de fiscalização do INCSIDA, responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial, nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças;

Considerando que nos termos do n.º1 do artigo 13.º dos Estatutos do INCSIDA o mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período;

Considerando que o Sr. Crisanto Rodrigues, Mestre em contabilidade, reúne os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 15.º dos Estatutos do INCSIDA, conforme resulta da nota curricular junta em anexo ao presente despacho;

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P., anexos ao Decreto-Lei n.º 2/2021, de 11 de janeiro, a Ministra de Solidariedade Social e Inclusão e o Ministro das Finanças, conjuntamente, determinam :

1. Nomear o Sr. Crisanto Rodrigues, L.Ed., M,AK, como Fiscal Único do **Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P.**, por um período de quatro anos.
2. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 12 de setembro de 2022

Publique-se.

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

O Ministro das Finanças

Rui Augusto Gomes

Despacho Ministerial N.º 51 /GM-MEJD/IX/2022

Homologa a lista dos estabelecimentos de ensino beneficiários do programa hafurak eskola e concede subvenção pública aos Mesmos

Considerando que o VIII Governo Constitucional da RDTL, através do Ministério da Educação, Juventude e Desporto - MEJD, é órgão responsável pela conceções, execução, coordenação e avaliação das políticas definidas e aprovadas em conselho de ministros, tendo por base a sua orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, criou o programa *hafurak eskola*, através do diploma Ministerial n.º 36/2019, de 4 de setembro, com o objetivo de elevar a qualidade do Ensino e motivar todas as crianças e jovens, através de ações concretas que visam criar um ambiente escolar organizado, acolhedor e saudável que contribua, positivamente, para a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, em observância do princípio de educação participativa, com o envolvimento dos alunos e apoio dos professores.

Considerando as várias atribuições conferidas a este Ministério, com vista à atingir os objetivos preconizados pelo governo, e os quais devem ser alcançados dentro do seu mandato, nomeadamente o estabelecido na alínea h) do n.º 1 do artigo 22.º da Orgânica do VIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, o qual visa promover e gerir o parque escolar dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário.

Atento a que o programa *hafurak eskola* é implementado nos estabelecimentos de educação pré-escolar ou de ensino básico públicos, enquanto beneficiários, e com suporte na dotação orçamental anual do governo, através de subvenções públicas, nos termos definidos no número 2 do artigo 4.º do diploma que cria o programa *hafurak eskola* e ao abrigo do Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, republicado pelo Decreto do Governo n.º 2/2006, de 20 de setembro, que regula a concessão e execução de subvenções públicas.

Com base na proposta apresentada pela Direção Nacional do Ensino Básico e em face aos resultados da seleção dos estabelecimentos escolares como beneficiários do presente programa, no dia 18 de agosto de 2022, verificando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos no diploma legal do programa *hafurak eskola*.

Assim, nos termos do disposto nos diplomas supra-mencionados, mais concretamente nos números 8 e 9 do artigo 10.º do Diploma Ministerial n.º 36/2019, de 4 de setembro:

1. **Determino**, homologar a proposta da Direção Nacional do Ensino Básico sobre os estabelecimentos escolares beneficiários do programa *hafurak eskola*.
2. **Determino**, que o valor do benefício respetivo a atribuir a cada estabelecimento de ensino básico selecionado, é o

constante da tabela anexa ao presente despacho, e do qual faz parte integrante.

3. **Determino**, ainda, em consideração ao estabelecido no n.º 9 do artigo 10.º do Diploma Ministerial que criou o programa *hafurak eskola*, ser dispensável a assinatura de contrato, instruindo-se aos serviços da Administração e Finanças a proceder ao pagamento do benefício relevante no ano de 2022.

Cumpra-se

Publique-se

Dili, aos 28 de Setembro de 2022

Armando Maia

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto

LISTA DAS ESCOLAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA HAFURAK ESKOLA

| N.º | Escola | Montante orçamento | Obs. |
|-----|---------------------------|--------------------|----------|
| 1 | EBF. 1, 2 ciclo, Lacava | US\$ 1,200.00 | Aprovado |
| 2 | EBF. 1,2 ciclo Buanomar | US\$ 1,200.00 | Aprovado |
| 3 | EBF. 1,2 ciclo Busira | US\$ 1,200.00 | Aprovado |
| 4 | EBF. 1, 2 ciclo Cumo-Oli | US\$ 1,200.00 | Aprovado |
| 5 | EBF. 1, 2 ciclo Loco-Loço | US\$ 1,200.00 | Aprovado |

DESPACHO N.º 38 / M - MAE / X / 2022

Despacho de Delegação de Poderes no âmbito do Acordo com a União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa

Considerando o desejo de fortalecer as relações de cooperação e amizade entre as cidades de Lisboa e Díli, suportadas no quadro alargado de cooperação intermunicipal no seio da **União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa (UCCLA)**, será assinado, nas próximas semanas em Lisboa, um Acordo de Parceria, para o projeto “Parceria para o reforço da governação urbana, inclusão social e promoção do empreendedorismo em Díli, Timor-Leste” (doravante “Acordo de Parceria”);

Considerando que cabe ao Ministério da Administração Estatal promover a celebração de acordos de cooperação com autarquias locais de outros Estados, com vista ao aprofundamento do processo de descentralização, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, nos termos da **alínea d) do número 1 do artigo 20, Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional**, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, 46/2022, de 8 de junho;

Assim, nos termos do **artigo 5.º, n.º 1 da Orgânica do Ministério da Administração Estatal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho**, alterado, sucessivamente, pelos Decretos-Leis n.º 53/2020 de 28 de outubro e n.º 4/2022, de 12 de janeiro, com base nos fundamentos acima expostos, e no exercício do poder de direção sobre o Ministério da Administração Estatal e demais órgãos e serviços das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais, o Ministro da Administração Estatal determina:

1. Delegar os seus poderes, sem faculdade de subdelegação, para assinar o Acordo de Parceria, na Senhora Presidente da Autoridade Municipal de Díli, a Sra. Guilhermina Filomena Saldanha Ribeiro.
2. Que o presente despacho produz efeitos imediatos.
3. Que o presente despacho é publicado no Jornal da República.

Emitido em Díli, 12 de outubro de 2022.

Miguel Pereira de Carvalho
Ministro da Administração Estatal

DESPACHO N.º 1750/GMTC/X/2022

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ADJUDICAR CONTRATOS PÚBLICOS E DELEGAÇÃO DE PODER PARA ASSINAR OS CORRESPONDENTES CONTRATOS

Considerando que as políticas públicas que implementam o Programa do VIII Governo Constitucional nas áreas dos Transportes e Comunicações devem ser realizadas em termos concretos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC) através de procedimentos administrativos legalmente adequados, justos e equitativos, com a participação dos interessados e numa senda colaboração processual que observa as regras da autenticidade, lealdade, igualdade e boa fé;

Considerando que os procedimentos de aprovisionamento no MTC devem espelhar boas práticas de gestão pública e boa administração (procedimental e da decisão a se), em vista da prestação de mais e melhores serviços públicos aos cidadãos na área dos Transportes e Comunicações e assim se promover, neste sector, o crescimento sustentado do país;

Considerando, por um lado, a necessidade pública das ausências do Ministro em missão de serviços no estrangeiro para assinar os Acordos ASA com Portugal e Camboja e, por outro lado, a necessidade de assegurar a continuidade e regularidade dos serviços, com eficiência e eficácia;

Considerando que o RJA¹ atribui ao Ministro dos Transportes e Comunicações competência para autorizar a realização de procedimentos de aprovisionamento para aquisição de bens e serviços ou para a realização de obras destinadas a realizar as atribuições públicas que a lei coloca a cargo do MTC, e, assim, para tomar as decisões de contratar, de escolha do procedimento de aprovisionamento, autorização da despesa e de adjudicação dos contratos;

Considerando que o Ministro dos Transportes e Comunicações pode delegar o exercício dessas suas competências nos dirigentes da Administração Pública e pode, também, delegar o poder de assinar, em seu nome, os contratos públicos e outros documentos, nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado;

Assim, o Ministro dos Transportes e Comunicações, decide, ao abrigo das suas competências próprias fixadas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2019 de 3 de abril, que aprova a Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações, nas alíneas b) do n.º 2 do Artigo 15.º e n.º 2 do Artigo 21.º, Artigos 46.º e 47.º e n.º 6 do Artigo 19.º, todos do RJA, nos Artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei N.º 32/2008 de 27 de agosto, que aprova o Procedimento Administrativo, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 do artigo do artigo 16.º, n.º 6 do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do artigo do artigo 37.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 e 3 do 38.º, todos do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, o seguinte:

1- Delegar no Diretor Geral de Administração e Finanças do MTC, Senhor Albino Maia Barreto, os necessários poderes funcionais para aprovar as propostas de aquisições públicas e, assim, tomar as correspondentes decisões de contratar, de escolha do procedimento de aprovisionamento, de autorização da despesa, de nomeação de júris e para tomar as correspondentes decisões de adjudicação dos contratos públicos.

2- Delegar no Diretor Geral de Administração e Finanças do MTC, Senhor Albino Maia Barreto, o poder de assinar, em nome do Ministro, os contratos públicos e outros documentos decorrentes de procedimentos de aprovisionamento.

3- O presente despacho tem efeitos imediatos.

4- Registe-se e publique-se no Jornal da República.

Díli, 13 de outubro de 2022.

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Díli, iha folla 11 e 12, no Livro Protokolu nº 16v-1/2022 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba Domingas da Conceição, ho termu hirak tuir maine'e

iha lora 18.01.2016, Domingas da Conceição, moris iha Likisa, tinan 76, faluk hela fatin ikus suku Comoro, munisipiu Díli, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e:

Miranda Soares dos Santos, moris iha Díli, tinan 31 anos de idade, klosan, hela fatin iha suku Manleuana, munisipiu Díli, ho kartaun eleitor nº.000697803 Natercia Soares, moris iha Díli, tinan 40 anos de idade, kaben, hela fatin iha suku Manleuana, munisipiu Díli, ho kartaun eleitoral nº.000310675, e Elvira Tilman moris iha Díli, tinan 36 anos de idade, klosan, hela fatin iha suku Atambua Indonesia,

—sira Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Domingas da Conceição

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Díli.

Kartóriu Notarial Díli, 26 Maio, 2022.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Díli, iha folla 136 e 137, no Livro Protokolu nº 16v-1/2022 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba Maria Imaculada dos Santos, ho termu hirak tuir maine'e

iha lora 16.05.2022, Maria Imaculada dos Santos, moris iha Díli, tinan 51, kaben ho Antonio Jose Florindo, hela fatin ikus suku Santa Cruz, munisipiu Díli, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu a utór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia laen ho oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: —

Antonio Jose Florindo, moris iha Díli, tinan 56 anos de idade, faluk, hela helafatin iha suku Santa Cruz, munisipiu Díli, ho kartaun eleitor nº.000590728 e filho Duvan Rovêncio dos Santos Florindo, moris iha Díli, tinan 19 anos de idade klosan, hela fatin iha suku Santa Cruz, munisipiu Díli, ho kartaun eleitoral nº.001043796,

—sira Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Maria Imaculada dos Santos

Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Díli.

Kartóriu Notarial Díli, 01 Agosto, 2022.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertífika katak, loron ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha folla 194 e 195, no Livro Protocolu n° 16v-1/2022 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba Justa de Araujo, ho termu hirak tuir maine'e—

iha loron 05.01.2019, Justa de Araujo, moris iha Ainaro, tinan 73, kaben, ho Angelino da Conceição, hela fatin ikus suku Lahane Oriental, munisípiu Dili ho kartaun eleitoral número. 0524447, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosikhela ba nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e Angelin da Conceição, moris iha Ainaro, tinan 80 anos de idade, faluk, hela hela fatin iha suku Lahane Oriental, munisípiu Dili, ho kartaun eleitor n°.0552446 e filha Telia da Conceição, moris iha Dili, tinan 38 anos de idade, kaben, hela fatiniha suku Lahane Oriental, munisípiu Dili, ho kartaun eleitoral n°.0606625

—sira Mak sai nu'udar herdeira legítimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Justa de Araujo—

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fó hatene faktu ne' e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Dili.—

Kartóriu Notarial Dili, 26 Agosto, 2022.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertífika katak, loron ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha folla número 49 no número 50, Livro Protocolu número 16 voume II/2022 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **José Borromeu Duarte**, ho termu hirak tuir mai ne'e : —

iha loron 29.06.2009, **José Borromeu Duarte**, faluk, moris iha **Manufahi**, hela- fatin iha suku **Uma Bereloik**, Postu administrativu **Alas**, Municípiu **Manufahi**, hela fatin ikus iha Uma Bereloik-Alas-Manufahi—

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela nia subrinha sira mak hanesan tuir mai ne'e:—

Alexandrina Filomena de Carvalho Varudo Duarte, kaben ho **Joanico Soares**, moris iha Dili, hela- fatin iha suku Acadiru Hun, Postu Administrativu Nain Feto, Municípiu Dili.—

—**Humbelina Sequeira de Carvalho Borromeu Duarte** kaben ho **Aurélio Sérgio Guterres**, moris iha Dili, hela- fatin iha suku Becora, Postu Administrativu Cristo Rei, Municípiu Dili.—

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **José Borromeu Duarte**.—

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fó hatene faktu ne' e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Dili.—

Cartóriu Notarial Dili, 12 Outubro 2022.

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

— Certifico que, por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas vinte e dois até vinte e quatro do Livro de Protocolo número 16 volume dois, do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Beborá-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—

Denominação: “ASSOCIAÇÃO ANDAR COM CERTEZA”

Sede social ; Na rua Malinamoc, Aldeia Moris Foun., Suco de **Comoro**, Posto Administrativo de **Dom Aleixo**, Município de **Dili**—

Duração: tempo indeterminado.—

A Associação Tem por objecto :—

Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;—

Orgãos Sociais da Associação:

- a) A Assembleia Geral
- b) O Conselho de Administração
- c) O Conselho fiscal.

Forma de Obrigar—

A Associação obriga-se com a assinatura do presidente do Conselho Fiscal, Presidente da Administração e de um outro membro da Administração.

Cartório Notarial de Díli, 12 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

— Certifico que, por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e vinte e dois lavrada a folha treze do Livro de Protocolo número 16 volume dois do Cartório Notarial Díli, na Avenida Cândido, Bebora-Díli, foi constituída uma fundação que se rege pelas cláusulas seguintes:_____

Denominação: “**Fundaçã VONTADE ONESTIDADE NO ASAUN (VOA)**”,_____

Sede social: Na Aldeia de Ria-Lau, Suco de **Letefoho**, Posto Administrativo de **Same**, Município de **Manufahi**_____

Duração: tempo indeterminado._____

A Fundação Tem por objecto : _____
Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;_____

Orgãos Sociais da Fundação:

a) **a Assembleia Geral**_____

b) **O Conselho de Administração**_____

c) **O Conselho fiscal.**_____

Cartório Notarial de Díli, 12 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

_____ Certifico que, por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas dezoito até vinte do Livro de Protocolo número 16 volume dois, do Cartório Notarial Díli, na Avenida Cândido, Bebora-Díli, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes:_____

Denominação: “**ASSOCIAÇÃO SENTRU FORMASAUN HATUTAN KOÑESIMENTU NO EDUKA PENSAMENTU (SFHKEP)**”, “_____

Sede social ;Na Aldeia de 12 De Outubro, Suco de **Comoro** Posto Administrativo de **Dom Aleixo**, Município de **Díli** _____

Duração: tempo indeterminado._____

A Associação Tem por objecto : _____
Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;_____

Orgãos Sociais da Associação:

a) **A Assembleia Geral**

b) **O Conselho de Administração**

c) **O Conselho fiscal.**

Cartório Notarial de Díli, 12 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

ANÚNCIU

ANUNCIU PÚBLIKU KONA BA CONCESSÕES SUBVENÇÕES PÚBLICAS

Husi Servisu Apoio ba Sociedade Civil no Auditoria Social (SASCAS)

| | Informasaun | Justifikasaun Detallu |
|----|---|--|
| 1. | Fontes Finansiamentu | Orsamentu Jeral Estadu 2022, Categoria Transferencia Pública. |
| 2. | Organijasaun Alvu | Organização Rezistensia sira. |
| 3. | Asaun sira ne'ebé elejivel | Asaun sira husi Organijasaun Rezistensia Rejistadu iha Ministerio Justicane ebe halao konaba reforsa instituisaun sociedade civil, reforsa papel sociedade civil, no movimentu ga aksaun sira ne'ebe halo hodi fo prestasaun servisu ba interese jeral iha ambitu "Movimentu Sociedade Haksolok" atu kontribui ba objetivu governu atu hasae ekonomia, redus kiak no kria kampu serbisu inklui area seluk. |
| 4. | Fundu ne'ebé Disponivel no valor ba kada aplikasaun | <ol style="list-style-type: none"> 1. Fundu ne'ebé disponivel iha abertura ida ne'e mai husi OGE 2022 ho categoria transfêrensia pública ne'ebé alokadu ba organizaasaun Rezistensia. 2. Katak orsamentu disponivel ho montante US\$ 239,000.00 HO ho nune'e maka SASCAS halo fali Anúnciu Publiku Subvensaun Pública. 3. Requezitu maka hanesan tuit mai : <ol style="list-style-type: none"> a. Ba kada Pessoa Kolektiva ho personalidade juridika/ONGs valor ba kada aplikasaun minimu US\$ 5,000.00 no maximu US\$ 150,000.00. b. No montante fiksi ba atribuisaun sei deside iha avaliasaun proposta. |
| 5. | Prazu/Durasaun Ezekusaun aktividade | Prazu máximu ezeekusaun/implementasaun ba kada projetu tuir tempo iha projetu ka kontratu ka bele mos ba plurianual, tuir lei n.1/2009 de 18 de Fevereiro konaba Lei Subvensaun Pública. |
| 6. | Proponentes elejiveis | Haktuir artigu 30º husi Dekretu Governu n. 13/2022, de 18 de Janeiro, no haktuir iha Diploma Ministerial nú. 51/2020, 23 Dezembru, hanesan : <ol style="list-style-type: none"> 1. Ema Kolletivaho Fins La Lukrutivu. 2. Organizaasaun base komunitaria ne'ebé hatan rekonesementu husi autorida de pública ruma. 3. Komisaun espesial, haktuir iha artigu 190º Kódigu Sivil no seluk ne'ebe prience requezitu legal. |
| 7. | Dokumentu no requezitu sira | Proponente, tenki prience rekezitu haktuir iha nú.1, artigu 13º Diploma Ministerial nú. 51/2020, de 23 de Dezembru, hanesan tuir mai : <ol style="list-style-type: none"> 1. Estatutu no estrutura husi proponente sira. 2. Sertifikadu Rejistu husi Ministeriu Justica ba pessoa kolektiva ho personalida de juridika/ONGs. 3. Deklarasaun autoridade lokal ka autoridade kompetenete apoio aktividade ne'ebé propoin husi pesoal kolektiva la ho personalidade juridika. 4. Dokumentu identifikasun BI / Eleitoral husi estrutura 5. Enderesu ne'ebé actual, inklui numeru telephone no email 6. Konta Bankaria no Número I BAN organizaasaunian 7. Mapa Lokalizaasaun ba Projecto 8. Proposta ba subvensaun publica tenke uza lingua official RDTL no tuirformatu SASCAS. 9. Inklui dokumentus hotu hotu ne'ebé haktuir iha DM N.51/2020 de 23 Dezembru |
| 8. | Kriteria proposta | <ol style="list-style-type: none"> 1. SASCAS sei elimina proposta ne'ebé dokumentu la kompletu tuir rekerementu iha informasaun husi numeru anterior. 2. Projetu ne'ebé propoin tenke hatudu momos ninia ligasaun ho plano estratejia organizaasaun nian. (Nune'e husu atu aneksa mos plano estratejia organizaasaun). 3. Proposta ne'ebé la inklui detalu implementasaun aktividade, orsamentu ne'ebé presija no deta lukal endariu implementasaun sei la konsedera. 4. Proposta ne'ebé mai ho natureza folu krudeite strukturaka official organizaasaun, sei la konsidera. 5. Proposta tenke Esplikasaun klaru objetivu, rezultadu ne'ebé atu atinji, no indikator sira atu sukat rezultadu. Ba Organijasaun husi pesoal kolektivu ho personalidade Juridikuka ONG sira presija inkluipla no estratejia organizaasaun nian, esplika ho detalha prioridades ira, no oinsa aktividade ne'ebe propoin sei tulun atinjie stratezia no prioridade Organijasaun nian. 6. Propos tatenke esplikak larume kanismu Jestaun aktividade, mekan ismujestaun orsamentu, no mekanismu sukat progresu. 7. Sei fo'o liu prioridade ba proposta sira ne'ebe prience rekejitus, kona ba servisu ba interese geral hanesan haktuir iha artigu 2º, lei n.1/2009 de 18 de Fevereiro kona ba Lei Subvenção Pública. 8. Sei fo'o liu prioridade ba organijasaun ne'ebe rejistu no halao atividade iha areas rurais. 9. Sei fo'o liu prioridade ba organijasaun ne'ebé konsidera inkluzau social, igualdade jeneru no respeito direito labarik |

SERVISU APOIO BA SOSIEDADE CIVIL E AUDITORIA SOCIAL (SASCAS)

LISTA PRE-SELESAUN PROPOSTA ADMITIDU BA ORGANIZASAUN KONFISOENS RELIJOJU KATOLIKA TINAN 2022.

| NÙ. | ORGANIZASAUN IMPLEMENTADORA | TIPU ATIVIDADES | ENDERESU & KONTAKTU | AREA IMPLEMENTASAUN | REZULTADU AVALIASAUN | OBSERVAS AUN |
|-----|----------------------------------|--------------------|------------------------|------------------------|-------------------------|---------------------------|
| 1 | Vedação Igreja Ave Maria SUAI | Konstrusaun | Covalima | Covalima | Pasa | Pasa iha Pre- Selesaun |
| 2 | Paroquia Quelecai | Konstrusaun | Paroquia Quelecai | Quelecai-Baucau | Pasa | Pasa iha Pre- Selesaun |
| 3 | Paroquia Salele | Konstrusaun | Paroquia Salele | Salele-Covalima | Pasa | Pasa iha Pre- Selesaun |

Prepara

Verifika

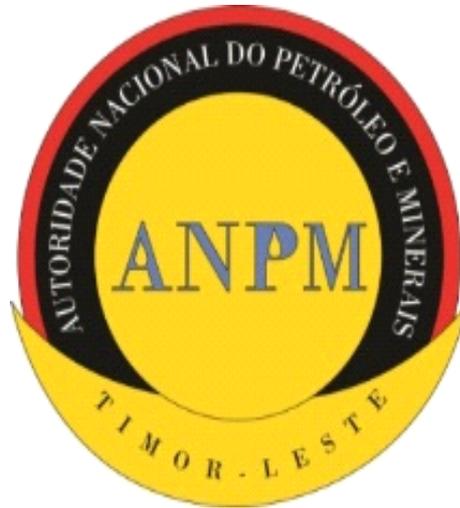
Aprova

Salvador da Cruz
Jestor Subv. Publika

Roberto de Araujo
Diretor Adj. DNAF-SASCAS

Edvin Duarte Soares Noronha
Diretor Ezekutivu SASCAS

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE



**REGULAMENTO N.º 1/2022, de 15 de Setembro
2022**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO N.º 1/2014, DE 15 DE JANEIRO, SOBRE
PADRÕES E ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS,
BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**

Desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, sobre Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, a ANPM tem realizado testes anuais de amostras de combustível recolhidas em instalações de armazenagem, tendo sido recorrente obter resultados fora das especificações previstas.

A verdade é que os parâmetros anteriormente previstos tiveram por base as especificações adotadas pela Austrália, que são mais restritivas do que as adotadas pela generalidade dos países da região circundante a Timor-Leste por motivos aplicáveis exclusivamente à Austrália, o que limita as possíveis fontes de abastecimento de Timor-Leste, onerando excessivamente os importadores de combustíveis, e agravando o risco de insegurança energética.

Considerando a consistência dos resultados e as especificações praticadas na região, a ANPM decidiu ser adequado rever as especificações previstas no Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, para atingir maior alinhamento com a prática regional, de onde os combustíveis são importados.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 4, 4.º, n.º 2 e 8.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, e do artigo 19.º do Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, conforme alterado, o Conselho Diretivo da ANPM aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento N.º 1/2014, de 15 de janeiro

Os Anexos III e V do Regulamento N.º 1/2014, de 15 de janeiro sobre Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes passam a ter a seguinte redação:

**ANEXO III
Especificações da Gasolina**

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Classe | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--|----------|---------|--|-------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| | | Min | Max | | | |
| Sulfúrico | mg/kg | | 150 | Todas as classes | 2013 - 2019 | ASTMD54 53 |
| | | | 50 | Todas as classes | A partir de 2020 | |
| Índice de Octano Tórico (RON) | | 88.0 | | ULP | 2013 -2015 | ASTMD26 99 |
| | | 91.0 | | ULP | A partir de 2015 | |
| Índice de Octano (MON) | | 78.0 | | ULP | 2013 -2015 | ASTMD27 00 |
| | | 81.0 | | ULP | A partir de 2015 | |
| Destilação, Ponto de Ebulição Final | °C | | 210 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD86 |
| Olefinas | %v/v | | 18.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD13 19/ D6839 |
| Aromáticos | %v/v | | 42.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD13 19 / D6839 |
| Benzeno | %v/v | | 3.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD55 80/ D6839 |
| | | | 1.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD55 80/ D6839 |
| Chumbo | mg/L | | 5.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD32 37 |
| Oxigénio | % m/m | | 2.7 | Todas as classes (sem etanol) | A partir de 2015 | ASTMD48 15 |
| | | | 3.5 | Todas as classes (com etanol) | A partir de 2015 | |
| Etanol | % v/v | 5.0 | 20.0 | Todas as classes | A partir de 2015 | ASTMD48 15 |
| Composto Oxigenado sem Etanol, MTBE (Éter Metil Terc-Butílico) ETBE (Éter Etil-Terc-Butílico) TAME(Terc-Amil Metil Éter) DIPE (Éter diisopropílico) TAEE(Éter Terc-Amil-Etílico) Metanol TBA (Álcool Terc-Butílico) IBA (Álcool Isobutílico) | % v/v | | 14 (dos quais máximo conteúdo de MTBE de 10) | Todas as classes | A partir de 2022 | ASTMD48 15 |

| | | | | | | |
|---|---------------|-----|----------|------------------|------------------|---------------------------------|
| Fósforo | mg/L | | 1.3 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD3231 |
| Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C) | classificação | | Classe 1 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD130 |
| Borracha existente (lavada) | mg/100mL | | 5 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD381 |
| Período de Indução | minutos | 360 | | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD525 |
| Pressão de Vapor (Método Reid) | kpa | 45 | 65 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD323 |
| Índice de Volatilidade | índice | | 100 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD86 & ASTM D323 / ITM 16003 |

ANEXO V
Especificações do Gasóleo Automóvel

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--|--------------------|---------|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| | | Min | Max | | |
| Teor de Sulfúrico | mg/kg | | 500 | 2013-2024 | ASTM D5453 |
| | | | 50 | A partir de 2025 | |
| Índice de cetona | | 45 | | A partir de 2013 | ASTM D4737 |
| Densidade a 15°C | kg/m ³ | 820 | 850 | A partir de 2013 | ASTM D4052 ASTM D1298 |
| Destilação T95 | °C | | 370 | A partir de 2022 | ASTM D86 |
| | | | 360 | | |
| Hidrocarboneto aromático policíclico (PHAs) | % m/m | | 11.0 | A partir de 2013 | IP391 |
| Teor de Cinzas | % m/m | | 0.01 | A partir de 2013 | ASTM D482 |
| Viscosidade | mm ² /s | 2.00 | 4.50 | A partir de 2013 | ASTM D445 |
| Resíduo de Carbono (10% resíduo de destilação) | % m/m | | 0.20 | A partir de 2013 | ASTM D4530 |
| Teor de Água | mg/kg | | 200 | A partir de 2013 | ASTM D6304 |
| Contaminação Total | mg/kg | | 24 | A partir de 2013 | EN 12662 |
| Condutividade à Temperatura Ambiente (todo o gasóleo mantido num terminal ou refinaria para venda ou distribuição) | pS/m | 50 | | A partir de 2013 | ASTM D2624 |
| Estabilidade da Oxidação | mg/L | | 25 | A partir de 2013 | ASTM D2274 |
| Cor | Classificação | | 2 | A partir de 2013 | ASTM D1500 |
| Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C) | Classificação | | Classe 1 | A partir de 2013 | ASTM D130 |
| Ponto de ignição | °C | 61.5 | | A partir de 2013 | ASTM D93 |
| Tendência para Bloqueio de Filtro | Classificação | | 2.0 (apenas aplicável para 10ppm) | A partir de 2013 | IP 387 |
| Teor de Ester Metílico de Ácido Gordo (FAME) | % v/v | 5.0 | 20.0 | A partir de 2015 | EN 14078 |
| Lubricidade | Mn | | 460 | A partir de 2013 | IP 450 |

Artigo 2.º
Republicação

O Regulamento N.º 1/2014, de 15 de janeiro, na sua redação atual, é republicado em anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANPM em 15 de Setembro de 2022

Membros:

- 1) Florentino Soares Ferreira – Presidente
- 2) Jose Manuel Gonçalves – Membro Executivo
- 3) Jonianto Monteiro – Membro Não Executivo
- 4) Mateus da Costa – Membro Executivo
- 5) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO

**REGULAMENTO N.º 1/2014, DE 15 DE JANEIRO, SOBRE
PADRÕES E ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS
COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES**

Considerando ser necessário adotar medidas que minimizem o impacto ambiental negativo decorrente da utilização dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, bem como proteger os interesses dos consumidores.

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) é a entidade responsável por assegurar os padrões mínimos de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis, e Lubrificantes e dos produtos similares disponíveis no mercado interno, bem como os padrões mínimos de proteção do consumidor.

Considerando a importância da regulamentação das especificações dos produtos acima mencionados, no sentido de estabelecer padrões mínimos de desempenho, segurança e proteção ambiental e de proteger o interesse dos consumidores.

Assim, nos termos do artigo 7.º n.º 2 alínea. d), do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, e dos artigos 1.º n.º 2, 3.º n.º 4, 4.º n.º 2 e 8.º alínea. a), do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, o Conselho Diretivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
Objeto e Âmbito**

1. O presente Regulamento estabelece as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes destinados à utilização em Timor-Leste e as regras aplicáveis à sua determinação e alteração.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o presente Regulamento tem os seguintes objetivos:
 - a) Regular a qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes distribuídos no mercado interno, no sentido de reduzir as emissões poluentes decorrentes da sua utilização;
 - b) Encorajar a adoção de tecnologias de motor amigas do ambiente, capazes de assegurar emissões de carbono mínimas e a implementação de tecnologias de controlo de emissões;
 - c) Assegurar que, no momento em que os produtos são fornecidos, comercializados e utilizados, toda a informação relevante e apropriada sobre os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes é disponibilizada aos retalhistas e aos consumidores.

**Artigo 2.º
Definições**

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no

presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.

2. Não obstante o disposto no número anterior, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:
 - a) “*Aditivo de Combustível*”: significa uma substância química adicionada ao Combustível para melhorar as suas propriedades ou alterar algumas das suas características;
 - b) “*Asfalto*”: significa um resíduo termoplástico, derivado do petróleo bruto, quase sólido à temperatura ambiente, obtido através de um processo de destilação por vácuo, principalmente utilizado na pavimentação de estradas;
 - c) “*Asfalto Cutback*”: significa uma mistura de Asfalto com Nafta, Querosene ou Gasóleo, utilizada na pavimentação e reparação de estradas e na construção civil;
 - d) “*Avgás 100 LL*”: significa o produto petrolífero com altos índices de octano e baixo teor em chumbo, cujas especificações são regulamentadas através das Especificações DERD 2485 (código NATO F-18) e ASTM D910, conforme alteradas periodicamente, utilizado em aeronaves com motores de combustão interna (pistão ou *Wankel*);
 - e) “*Combustível para Turbo-gerador*”: significa uma mistura de Querosene com Gasolina ou Nafta leve e pesada, utilizado para operar turbo-geradores para a geração de energia elétrica;
 - f) “*Bio-ETBE (bioéter etil -ter- butílico)*”: significa o ETBE produzido a partir do Bioetanol, sendo a percentagem volumétrica do bio-metanol no ETBE e considerada como Biocombustível de 47%;
 - g) “*Biocombustível*”: significa o Combustível líquido ou gasoso produzido a partir de Biomassa;
 - h) “*Biodiesel*”: significa um éster metílico produzido a partir de óleo vegetal ou animal, com a qualidade de Gasóleo, para ser utilizado como Biocombustível;
 - i) “*Bioetanol*”: significa o etanol produzido a partir de Biomassa, para ser utilizado como Biocombustível;
 - j) “*Biomassa*”: significa a fração biodegradável de produtos, detritos e resíduos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), silvicultura e indústrias conexas, assim como a fração biodegradável de detritos industriais e domésticos;
 - k) “*Data de Entrada em Vigor*”: significa a data a partir da qual as regras previstas nos Anexos ao presente Regulamento sobre as especificações de produtos entram em vigor, ou período de tempo em que as mesmas vigoram, conforme o caso;

- l) “*Emulsões de Asfalto*”: significa misturas de Asfalto, água e um emulsionante, utilizadas na pavimentação e reparação de estradas e na construção civil;
- m) “*Fuelóleo*”: significa um destilado pesado de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, tanto como um resíduo, como uma mistura de um resíduo e um destilado, com um ponto de inflamação superior a 60°C, utilizado na combustão para aquecimento ou produção de energia;
- n) “*Gás de Petróleo Liquefeito ou GPL*”: significa um conjunto de hidrocarbonetos processados e derivados da refinação de Petróleo Bruto ou do fracionamento de Gás Natural, essencialmente composto por uma mistura de propano e butano, utilizado como Combustível para combustão;
- o) “*Gasóleo*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, que tem temperaturas de destilação a 95% de gasóleo não superiores a 360°C, utilizado em motores diesel;
- p) “*Gasóleo de Aquecimento*”: significa um destilado de petróleo de ponto de ebulição médio (semelhante ao Gasóleo) obtido a partir do processo de refinação do petróleo, para ser utilizado como Combustível em queimadores e caldeiras para aquecimento doméstico ou em queimadores comerciais ou industriais de capacidade moderada;
- q) “*Gasóleo Marítimo*”: significa um Fuelóleo de viscosidade baixa, utilizado em fornalhas e motores a gasóleo de grande cilindrada, lenta e média velocidade, especialmente em serviço marítimo;
- r) “*Gasolina*”: significa uma mistura de hidrocarbonetos relativamente voláteis obtida a partir da destilação fracionada de produtos petrolíferos refinados, vaporizando normalmente entre 30°C e 205°C, misturada para formar um Combustível para utilização em motores de combustão interna de ignição por faísca;
- s) “*Jet-A1*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir da refinação de petróleo, utilizado em aeronaves com motores com turbina a gás e cujas especificações estão previstas nos padrões e especificações da AFQRJOS (*Aviation Fuel Quality Requirements For Jointly Operated Systems*), conforme periodicamente alterados;
- t) “*Licenciado*”: significa uma pessoa coletiva a quem é concedida uma Licença nos termos da Parte III do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, sobre o Sector do Downstream;
- u) “*Lubrificante*”: significa os produtos, a maioria dos quais derivados do petróleo, utilizados em máquinas para reduzir o atrito das partes em movimento;
- v) “*Nafta*”: significa um destilado com um baixo ponto de ebulição (o mesmo que a Gasolina) sem mais nenhum

processo de refinação, que pode ser utilizada como matéria-prima no processo de refinação da Gasolina ou utilizada no seu estado não alterado em algumas misturas de Combustível;

- w) “*Querosene*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, cujo ponto de ebulição final é de 300°C, utilizado como Combustível de combustão;

3. As definições previstas no número anterior são um desenvolvimento das definições constantes do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, sobre o Sector Downstream e, em caso de conflito entre as definições aí previstas e as do presente Regulamento, prevalecem as definições do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Requisitos dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Só podem ser importados, produzidos, fornecidos, comercializados e utilizados em Timor-Leste, os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes que obedeçam às especificações previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Artigo 4.º

Especificações do propano, do butano e do GPL

1. O propano e o butano, enquanto Gases de Petróleo Liquefeito ou GPL, destinados à utilização no mercado interno, devem obedecer às especificações previstas no Anexo I, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. O Gás de Petróleo Liquefeito, destinado à utilização como Combustível de motor (Autogás) no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo II, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 5.º

Especificações da Gasolina

1. A Gasolina, destinada à utilização no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo III, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. É estritamente proibida a venda e a utilização de Gasolina com chumbo em todo o território de Timor-Leste.

Artigo 6.º

Especificações do Querosene

O Querosene, destinado à utilização no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo IV, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º
Especificações do Gasóleo

O Gasóleo destinado à utilização no mercado interno, incluindo o gasóleo agrícola e marítimo, assim como o gasóleo para produção de energia elétrica, deve obedecer às especificações previstas no Anexo V, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º
Especificações do Fuelóleo

Os tipos de Fuelóleo destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações previstas no Anexo VI, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 9.º
Gasóleo de Aquecimento

1. O Gasóleo de Aquecimento destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo VII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. O Gasóleo de Aquecimento apenas poderá ser utilizado como Combustível para aquecimento industrial, comercial ou doméstico. Não é permitida a sua utilização como Combustível para motores.

Artigo 10.º
Especificações do Avgás 100 LL

O Avgás 100 LL destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, após consulta das autoridades nacionais de aviação, cuja descrição consta do Anexo VIII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 11.º
Especificações do Jet-A1

O Jet-A1 destinado a utilização no mercado interno deve obedecer às especificações previstas na última edição da “AFQRJOS”, tal como descritas no Anexo IX, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 12.º
Especificações de Combustíveis Marítimos

Os Combustíveis Marítimos destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo X, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 13.º
Especificações do Combustível para Turbo-gerador

O Combustível para Turbo-gerador destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem

aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo XI, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 14.º
Especificações do Biocombustível

1. O Biocombustível (Bioetanol e Biodiesel) destinado à mistura com Gasolina e Gasóleo no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo XII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. Uma vez aprovadas, as especificações para testar a qualidade do Biocombustível devem também ser previstas no Anexo XII ao presente Regulamento.

Artigo 15.º
Especificações para a mistura de Biocombustível com Gasolina e Gasóleo

1. As especificações para a mistura de Biocombustível com Gasolina e Gasóleo para a propulsão de veículos destinadas ao mercado interno, com uma percentagem de Biocombustível superior a 5 % em volume são as previstas nos Anexos III e V, exceto no que diz respeito aos valores fixados para os teores máximos desse Biocombustível.
2. A mistura de Biocombustível está sujeita a um limite máximo de 20% em volume.
3. Para a mistura referida no n.º 1 do presente artigo, é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de Bioetanol ou Biodiesel no respetivo equipamento de abastecimento, de acordo com o regulamento a ser aprovado pela ANP para o efeito.
4. O fornecedor de Combustível referido no n.º 1 do presente artigo é responsável por assegurar que:
 - a) O produto é formulado e mantido em condições e por prazo que garantam a sua estabilidade física e química e um teor de água admissível;
 - b) Os materiais e os equipamentos de manipulação, armazenagem e abastecimento são compatíveis com o respetivo Biocombustível para o qual sejam utilizados.
5. O consumidor é responsável por assegurar-se da compatibilidade do seu veículo com o Combustível devendo, para o efeito, o consumidor obter a informação necessária junto do fabricante ou do seu representante, a qual deve ser prestada numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 16.º
Especificações do Asfalto Cutback e das Emulsões de Asfalto

O Asfalto *Cutback* e as Emulsões de Asfalto destinados à utilização no mercado interno devem obedecer a especificações

internacionalmente aceites, a ser aprovadas caso-a-caso pela ANP mediante proposta do respetivo importador, e após consulta dos órgãos do governo responsáveis pela supervisão dos sectores da construção e das obras públicas.

Artigo 17.º
Especificações do Asfalto

O Asfalto destinado à utilização no mercado interno deve obedecer a especificações internacionalmente aceites a ser aprovadas caso-a-caso pela ANP mediante proposta do respetivo importador, e após consulta dos órgãos do governo responsáveis pela supervisão dos setores da construção e das obras públicas.

Artigo 18.º
Especificações dos Lubrificantes

Os Lubrificantes destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações internacionalmente aceites e a serem aprovadas pela ANP caso-a-caso mediante proposta do respetivo importador.

Artigo 19.º
**Alterações às especificações dos Combustíveis,
Biocombustíveis e Lubrificantes**

1. A ANP periodicamente, quando entenda conveniente e com base em critérios sociais, económicos, energéticos e ambientais, procederá à alteração das especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes previstas nos Anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante para todos os efeitos legais.
2. As alterações aos Anexos ao presente Regulamento para prever especificações de produtos já referidos no presente Regulamento não exigem a alteração do respetivo artigo.

CAPÍTULO III
Disposições Especiais

Artigo 20.º
Situações de Crise de Abastecimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, numa situação de crise de abastecimento que resulte de um evento extraordinário que provoque uma alteração súbita do mercado que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de Combustíveis, Biocombustíveis e/ou Lubrificantes, as especificações previstas no presente Regulamento não serão aplicáveis, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:
 - a) A alteração súbita do mercado seja de molde a dificultar seriamente o cumprimento pelas refinarias das especificações aplicáveis;
 - b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja demonstrada pelos interessados junto do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo.

2. Numa situação de crise de abastecimento, os membros do Governo responsáveis pelos assuntos petrolíferos e pelo ambiente podem estabelecer, mediante um decreto conjunto, e por um período não superior a 6 meses, especificações de Gasolina e Gasóleo menos exigentes que as fixadas no presente Regulamento.
3. Em situações de interesse público devidamente fundamentado, podem igualmente ser estabelecidas especificações menos exigentes mediante um Decreto do Governo, válido por um período não superior a 6 meses.

Artigo 21.º
Aditivos de Combustível

1. É permitida a utilização de Aditivos de Combustível nos termos estabelecidos no presente artigo.
2. A ANP pode aprovar, caso-a-caso, o abastecimento de Combustível contendo aditivos na bomba, devendo o pedido de aprovação incluir:
 - a) Uma descrição dos principais componentes ativos dos Aditivos de Combustível;
 - b) Informação sobre a percentagem por volume do Aditivo de Combustível incorporado no Combustível;
 - c) Descrição do processo de mistura;
 - d) A justificação para a utilização do Aditivo de Combustível;
 - e) Quaisquer outros detalhes ou informações solicitados pela ANP.
3. A ANP supervisionará, em qualquer ponto da cadeia de valor, o cumprimento das normas previstas no presente artigo e na autorização concedida para a utilização dos Aditivos de Combustível.

CAPÍTULO IV

**Sistema de Controlo de Qualidade Referente às
Especificações constantes dos Anexos III e V**

Artigo 22.º
Sistemas de Controlo de Qualidade

1. As normas do sistema de controlo de qualidade dos Combustíveis previstos no artigo 2.º alíneas r) e o) são definidas de acordo com o Livro de Padrões ASTM – Secção 5 – Produtos Petrolíferos, Lubrificantes e Combustíveis Fósseis (Volumes. 05.01-05.06).
2. O controlo analítico dos Combustíveis mencionados no número anterior é efetuado segundo os métodos especificados no ASTM D4814 e ASTM D975. Sem prejuízo do que antecede, a ANP pode autorizar o recurso a métodos analíticos alternativos que assegurem os mesmos níveis de qualidade e precisão que os métodos substituídos.

3. A ANP é responsável por assegurar a implementação e execução do sistema de qualidade e controlo de Combustíveis estabelecido no número anterior.

Artigo 23.º
Inspeção e Controlo

1. A ANP é responsável por controlar a implementação e o cumprimento do presente Regulamento em todas as fases da cadeia de valor de comercialização, incluindo, entre outros, por:
- a) Obter e processar a informação sobre o controlo da implementação das especificações previstas no Capítulo II e nos Anexos ao presente Regulamento;
 - b) Fornecer ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo toda a informação obtida através das inspeções realizadas em cada ano, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente,
2. A cadeia de valor de comercialização referida no número anterior deve incluir, entre outros, o fornecimento, o armazenamento, o transporte, a distribuição, os pontos de venda e o consumo de Combustível.
3. Os Licenciados que introduzam no mercado ou vendam Gasolina ou Gasóleo devem, durante o primeiro trimestre de cada ano, informar a ANP sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprir com as especificações aplicáveis.
4. Os importadores de Combustíveis, Biocombustíveis ou Lubrificantes devem solicitar à ANP a aprovação para importação dos produtos antes da sua entrada no território de Timor-Leste. Para o efeito, o importador deve submeter à ANP todos os documentos e quaisquer outros comprovativos do fornecedor ou do produtor do produto que atestem as respetivas especificações de origem.
5. As pessoas coletivas que operem instalações sujeitas ao controlo de qualidade nos termos do presente Regulamento são obrigadas a permitir o acesso dos inspetores da ANP devidamente credenciados às suas instalações, a prestar a esses inspetores toda a assistência necessária e permitir-lhes que recolham amostras representativas dos Combustíveis.
6. O disposto no número anterior também é aplicável aos agentes das entidades que tenham sido contratadas pela ANP para recolher as amostras mencionadas no número anterior e para desempenhar quaisquer outras atividades de inspeção.

CAPÍTULO V
Disposições Sancionatórias

Artigo 24.º
Infrações

1. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 1 do Decreto-lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração leve punível

com uma sanção pecuniária de 250 a 15.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 1.250 a 75.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:

- a) Violação do disposto no artigo 9.º n.º 2;
 - b) Ausência da inscrição obrigatória prevista no artigo 15.º n.º 3;
 - c) Atraso ou recusa na prestação de informação solicitada nos termos do disposto no artigo 23 n.º 3;
 - d) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 23.º n.º 4.
2. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 2 do Decreto-lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração grave punível com uma sanção pecuniária de 750 a 50.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 15.000 a 300.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
- a) Variação dos Padrões de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes fora das situações previstas no artigo 20.º;
 - b) Violação das normas sobre fornecimento ou utilização de Aditivos de Combustível previstas no presente Regulamento;
 - c) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 23.º n.ºs 5 e 6;
 - d) A não utilização ou a utilização incorreta de um corante quando exigido por normas ou padrões internacionais ou pelas especificações previstas nos Anexos ao presente Regulamento, ou a utilização de um corante em violação das respetivas especificações.
3. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração muito grave punível com uma sanção pecuniária de 1.500 a 150.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 75.000 a 1.000.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
- a) A introdução ao consumo ou a comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis ou Lubrificantes que não observem as especificações previstas no Capítulo II e nos anexos ao presente Regulamento;
 - b) A utilização de Combustível colorido para fins diversos dos previstos.

4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Fiscalização e Aplicação das Sanções

1. Conforme previsto no artigo 7.º n.º 1 alínea d) e n.º 2 alínea d) do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, a ANP é responsável pela fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades públicas.
2. Os procedimentos sancionatórios devem ser conduzidos pela ANP de acordo com o Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, a qual é também responsável por aplicar sanções administrativas e sanções acessórias.
3. As receitas resultantes da aplicação das sanções administrativas devem ser distribuídas nos termos previstos no artigo 21.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro.

CAPÍTULO VI

**Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis,
Biocombustíveis e Lubrificantes**

Artigo 26.º

**Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis,
Biocombustíveis e Lubrificantes**

1. A ANP pode criar um Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para a assistir na definição e revisão dos padrões constantes do presente Regulamento.
2. Até ser criado o Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, a ANP pode recorrer a peritos consultores externos para os fins previstos no presente Capítulo VI.

Artigo 27.º

Consulta

1. O Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes é um grupo informal de interessados, composto pelos membros indicados no artigo 28.º do presente Regulamento, os quais devem ser consultados pela ANP relativamente às seguintes matérias:
 - a) Previamente à definição ou alteração dos padrões de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes;
 - b) Previamente à tomada de quaisquer medidas ao abrigo do artigo 20.º;
 - c) Em quaisquer outras matérias políticas ou técnicas relacionadas com os padrões de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.
2. O parecer do Painel é meramente consultivo e não vincula a ANP.
3. A consulta da ANP aos representantes dos interessados que compõem o Painel pode ser efetuada, segundo o seu

livre critério, individualmente por escrito ou em reuniões de grupo.

4. No caso da consulta individual por escrito, a ANP deve, caso-a-caso, estabelecer um prazo adequado para os membros do Painel emitirem os seus comentários. A ausência de comentário por parte de um ou mais membros dentro do prazo estabelecido pela ANP é considerada como uma declaração desse(s) membro(s) de não oposição ao assunto em discussão ou que não têm nada a acrescentar à discussão.
5. Todos os comentários e contribuições dos membros do Painel e todas as decisões tomadas pela ANP sobre as matérias sujeitas a parecer do Painel devem ser publicadas na página da internet da ANP.

Artigo 28.º

Composição do Painel

O Painel será composto por membros dos seguintes interessados nomeados pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, e deve incluir pelo menos:

- a) 1 representante do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo;
- b) 1 representante nomeado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente;
- c) 1 representante dos fabricantes e/ou importadores de veículos automóveis;
- d) 1 representante de produtores e/ou importadores de Combustíveis, Biocombustíveis e/ou Lubrificantes;
- e) 1 representante de um órgão não governamental com interesses na proteção do ambiente;
- f) 1 representante dos interesses do consumidor, quando um órgão ou uma entidade de representação dos consumidores for criada em Timor-Leste.

Artigo 29.º

Peritos

Após receber o parecer do Painel Consultivo dos Padrões de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, e caso entenda necessário, a ANP pode nomear uma ou mais pessoas qualificadas para emitir um parecer técnico.

Artigo 30.º

Aprovação de novas especificações e alteração das especificações existentes

1. Quando forem disponibilizados no mercado de Timor-Leste novos tipos de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes já previstos no Capítulo II, quando forem aprovadas especificações para produtos já disponíveis mas não objeto de regulamentação no presente Regulamento, ou quando as especificações existentes sejam alteradas, a ANP deve aprovar os Anexos correspondentes que serão

juntos ao presente Regulamento sem necessidade de alteração das respetivas disposições.

2. A aprovação de novas especificações ou a alteração de especificações existentes ao abrigo do número anterior, devem ser precedidas de consulta nos termos previstos no Capítulo VI do presente Regulamento, e seguidas da republicação do presente Regulamento no Jornal da República, juntamente com os novos Anexos.
3. A entrada em vigor de especificações novas ou alteradas será sujeita a um período transitório nos termos do disposto no artigo 33.º.

Artigo 31.º
Utilização de Corantes

A ANP pode decidir utilizar corantes para distinguir os diferentes tipos de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, de acordo com as normas e padrões internacionais aplicáveis ou, quando essas normas e padrões não existam, conforme definido pela ANP nas especificações de produtos previstas nos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 32.º
Revogação

São revogadas todas as disposições e diplomas anteriores que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 33.º
Período Transitório

1. Os padrões de qualidade e as especificações constantes do presente Regulamento aplicam-se aos contratos celebrados para a importação para Timor-Leste de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, e a todos os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes produzidos ou misturados no país após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Todos os importadores existentes devem, o mais tardar no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento, assegurar que os seus contratos de aquisição/importação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes cumprem os padrões e especificações de qualidade previstos no presente Regulamento.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os contratos existentes não devem ser renovados após o seu termo, exceto se incluírem os padrões e especificações de qualidade previstos no presente Regulamento. Qualquer renovação dos referidos contratos será considerada como a celebração de um novo contrato, nomeadamente para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo e no artigo 24.º.

Artigo 34.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANP, em 17 de Dezembro de 2013.

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente
- 2) Jorge Martins, Membro Não Executivo
- 3) Mateus da Costa - Membro Executivo
- 4) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO I
Especificações do Gás de Petróleo Liquefeito

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|-----------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| | | | | | |

ANEXO II
Especificações do Autogás

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANEXO III
Especificações da Gasolina

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Classe | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--|----------|---------|--|-------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| | | Min | Max | | | |
| Sulfúrico | mg/kg | | 150 | Todas as classes | 2013 - 2019 | ASTMD54 53 |
| | | | 50 | Todas as classes | A partir de 2020 | |
| Índice de Octano Tórico (RON) | | 88.0 | | ULP | 2013 -2015 | ASTMD26 99 |
| | | 91.0 | | ULP | A partir de 2015 | |
| Índice de Octano (MON) | | 78.0 | | ULP | 2013 -2015 | ASTMD27 00 |
| | | 81.0 | | ULP | A partir de 2015 | |
| Destilação, Ponto de Ebulição Final | °C | | 210 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD86 |
| Olefinas | %v/v | | 18.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD13 19/ D6839 |
| Aromáticos | %v/v | | 42.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD13 19 / D6839 |
| Benzeno | %v/v | | 3.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD55 80/ D6839 |
| | | | 1.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | |
| Chumbo | mg/L | | 5.0 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD32 37 |
| Oxigénio | % m/m | | 2.7 | Todas as classes (sem etanol) | A partir de 2015 | ASTMD48 15 |
| | | | 3.5 | Todas as classes (com etanol) | A partir de 2015 | |
| Etanol | % v/v | 5.0 | 20.0 | Todas as classes | A partir de 2015 | ASTMD48 15 |
| Composto Oxigenado sem Etanol, MTBE (Éter Metil Terc-Butílico) ETBE (Éter Etil-Terc-Butílico) TAME(Terc-Amil Metil Éter) DIPE (Éter diisopropílico) TAAE(Éter Terc-Amil-Étilico) Metanol TBA (Álcool Terc-Butílico) IBA (Álcool Isobutílico) | % v/v | | 14 (dos quais máximo conteúdo de MTBE de 10) | Todas as classes | A partir de 2022 | ASTMD48 15 |

| | | | | | | |
|---|---------------|-----|----------|------------------|------------------|----------------------------------|
| Fósforo | mg/L | | 1.3 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD3 231 |
| Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C) | classificação | | Classe 1 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD1 30 |
| Borracha existente (lavada) | mg/100mL | | 5 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD3 81 |
| Período de Indução | minutos | 360 | | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD5 25 |
| Pressão de Vapor (Método Reid) | kpa | 45 | 65 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD3 23 |
| Índice de Volatilidade | índice | | 100 | Todas as classes | A partir de 2013 | ASTMD8 6 & ASTM D323 / ITM 16003 |

ANEXO IV

Especificações do Querosene

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|-----|--------------------------|-------------------|
| | | Min | Max | | |
| | | | | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANEXO V

Especificações do Gasóleo Automóvel

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--|--------------------|---------|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| | | Min | Max | | |
| Teor de Sulfúrico | mg/kg | | 500 | 2013-2024 | ASTM D5453 |
| | | | 50 | A partir de 2025 | |
| Índice de cetona | | 45 | | A partir de 2013 | ASTM D4737 |
| Densidade a 15°C | kg/m ³ | 820 | 850 | A partir de 2013 | ASTM D4052 ASTM D1298 |
| Destilação T95 | °C | | 370 | A partir de 2022 | ASTM D86 |
| | | | 360 | | |
| Hidrocarboneto aromático policíclico (PHAs) | % m/m | | 11.0 | A partir de 2013 | IP391 |
| Teor de Cinzas | % m/m | | 0.01 | A partir de 2013 | ASTM D482 |
| Viscosidade | mm ² /s | 2.00 | 4.50 | A partir de 2013 | ASTM D445 |
| Resíduo de Carbono (10% resíduo de destilação) | % m/m | | 0.20 | A partir de 2013 | ASTM D4530 |
| Teor de Água | mg/kg | | 200 | A partir de 2013 | ASTM D6304 |
| Contaminação Total | mg/kg | | 24 | A partir de 2013 | EN 12662 |
| Condutividade à Temperatura Ambiente (todo o gasóleo mantido num terminal ou refinaria para venda ou distribuição) | pS/m | 50 | | A partir de 2013 | ASTM D2624 |
| Estabilidade da Oxidação | mg/L | | 25 | A partir de 2013 | ASTM D2274 |
| Cor | Classificação | | 2 | A partir de 2013 | ASTM D1500 |
| Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C) | Classificação | | Classe 1 | A partir de 2013 | ASTM D130 |
| Ponto de ignição | °C | 61.5 | | A partir de 2013 | ASTM D93 |
| Tendência para Bloqueio de Filtro | Classificação | | 2.0 (apenas aplicável para 10ppm) | A partir de 2013 | IP 387 |
| Teor de Ester Metílico de Ácido Gordo (FAME) | % v/v | 5.0 | 20.0 | A partir de 2015 | EN 14078 |
| Lubricidade | Mn | | 460 | A partir de 2013 | IP 450 |

Especificações do Gasóleo Marítimo

| Parâmetros | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANEXO VI

Especificações de Fuelóleo

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANEXO VII

Especificações do Gasóleo de Aquecimento

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANEXO VIII

Especificações de Avgás 100 LL

As especificações do Avgás devem ser conformes com a edição mais atualizada das seguintes especificações:

- - ASTM D910 nos Estados Unidos da América
- - DEFENCE STANDARD 91/90 no resto do mundo.

ANEXO IX

Especificações do Jet-A1

As especificações do Jet-A1 devem ser as especificações mais atualizadas dos Requisitos de Qualidade de Combustível Aéreo para Sistemas de Operação Conjunta (AFQRJOS) (*Aviation Fuel Quality Requirements for Jointly Operated Systems*) para Jet-A1, que incorporam os requisitos mais exigentes das seguintes duas especificações:

- (a) Padrão do Ministério de Defesa Britânico DEF STAN 91-91/Número 7 Alteração 1, de 16 de Dezembro de 2011 para Combustível de Turbina, Tipo de Querosene, Jet A-1, Código da NATO F-35, Designação Conjunta do Serviço: AVTUR.
- (b) Especificação Padrão ASTM D 1655 para Combustíveis de Turbina de Aviação “Jet A-1”.

ANEXO X

Especificações dos Combustíveis Marítimos

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANEXO XI

Especificações do Combustível para Turbo-gerador

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|--------------------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| Aprovação Pendente | | | | | |

ANNEX XII

Especificações do Biodiesel

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|-----------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| | | | | | |

Especificações do Bio-etanol

| Parâmetro | Unidades | Limites | | Data de Entrada em Vigor | Métodos de Ensaio |
|-----------|----------|---------|------|--------------------------|-------------------|
| | | Min. | Max. | | |
| | | | | | |



REGULAMENTO N.º 1/2022, de 15 de Setembro 2022

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA ANPM N.º 1/2013, DE 18 DE SETEMBRO, SOBRE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CONFORME ALTERADO PELO REGULAMENTO DA ANPM N.º 3/2014, DE 24 DE OUTUBRO E N.º 1/2020, DE 14 DE OUTUBRO

O Regulamento n.º 1/2013, de 18 de setembro, foi aprovado há quase uma década, e desde então, a ANPM tem adquirido experiência relativamente à sua implementação e aos desafios que o setor apresenta, em especial tendo em conta o contexto social e económico de Timor-Leste.

Os desafios apresentados, as práticas adotadas pelos intervenientes no setor, e a realidade do país deram origem à necessidade de atualizar determinadas matérias para assegurar que as atividades de *downstream* continuam a ser realizadas de forma segura e, em geral, de modo a garantir a segurança da população, a sua propriedade e o ambiente.

É expectável que as alterações agora aprovadas aumentem os padrões de segurança aplicáveis aos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível e assegurem o desenvolvimento estável e equilibrado do setor do *downstream* em Timor-Leste.

Assim, nos termos das alíneas a), b), c) e e), do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, o Conselho Diretivo da ANPM aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento n.º 1/2013, de 18 de setembro

Os artigos 7.º, 15.º, 40.º e 41.º do Regulamento n.º 1/2013, de 18 de setembro, sobre a Instalação e Operação de Postos de Abastecimento de Combustível, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Se um Posto de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público se encontrar instalado num terreno arrendado ou em terreno que não seja propriedade do Licenciado e sobre o qual tenha sido constituído um direito fundiário válido, a Licença caduca no momento em que o referido direito fundiário sobre o terreno cesse, quer devido a cessação do contrato subjacente, caducidade do termo, ou qualquer outra razão.
5. [Redação do anterior n.º 4]
6. Os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível novos não devem ser instalados:
 - a) dentro de um raio de 1 km de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público existentes na cidade de Díli;
 - b) dentro de um raio de 500 metros de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público existentes em estradas, noutras áreas do Município de Díli, e em cidades e vilas de outros Municípios;

c) Sem prejuízo dos requisitos de distância estabelecidos na alínea b), não devem ser instalados Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível novos a menos de 20 km de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público em autoestradas.

7. As distâncias mínimas previstas no número anterior não se aplicam aos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público já existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento, qualquer que seja a sua natureza, e independentemente da respetiva suspensão de operações ou abandono, nem à instalação de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Todo o equipamento e cabos de utilização elétrica devem ser do tipo especificado na, e instalado em conformidade com, a norma NFPA 70 ou com as melhores práticas internacionais ou com padrões da indústria formal e expressamente aprovados pela ANPM, e, ou as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, quando estes sejam aprovadas e entrem em vigor. Após entrada em vigor das leis e regulamentos nacionais, serão aplicáveis as regras e padrões mais rigorosos.
5. Sem prejuízo do número anterior, após criação de uma entidade certificadora em Timor-Leste será obrigatória a certificação de equipamento e instalações elétricas.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento n.º 1/2013, de setembro

É aditado o artigo 33.º-A ao Regulamento n.º 1/2013, de 18 de setembro, sobre a Instalação e Operação de Postos de Abastecimento de Combustível, nos seguintes termos:

“Artigo 33.º-A

Suspensão de Operações

1. Em caso de suspensão de operações e/ou abandono de Postos de Abastecimento de Combustível, quer pela não renovação do contrato arrendamento ou outro contrato subjacente de uso do terreno, ou em resultado da falta de interesse na prossecução das operações, a Licença é suspensa.
2. O Licenciado, ou em alternativa, o proprietário, tem o máximo de 2 anos a contar da data da suspensão das operações para assegurar que os tanques são devidamente limpos, lavados e esvaziados de todos os produtos petrolíferos, e selados, e de que o equipamento é adequadamente

desativado e que todas as instalações elétricas são desconectadas de forma segura, e que o terreno onde se localizam as instalações, e quaisquer outras áreas perigosas, são adequadamente vedadas de forma a evitar o acesso de terceiros.

3. Dentro do prazo referido no número anterior, o Posto de Abastecimento de Combustível suspenso continua a considerar-se uma instalação existente para os efeitos do artigo 7.º n.º 6. Decorrido esse prazo, o Posto de Abastecimento de Combustível é considerado uma instalação não existente para esses efeitos.
4. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o operador mantém-se responsável pelas instalações, incluindo por qualquer incidente que nelas ocorra, durante o período de suspensão.
5. Os Postos de Abastecimento de Combustível, cujas operações tenham sido suspensas, podem ser reativadas por outro operador mediante pedido de nova Licença apresentado junto da ANPM.
6. Caso não tenha sido possível resolver as questões relativas ao terreno no período referido no n.º 2, ou se verifique falta de interesse na prossecução das operações, a Licença cessará nos termos previstos no artigo 22.º do Regulamento n.º 1/2012, de 24 de outubro, sobre Procedimentos Administrativos, Requisitos e Taxas para a Atribuição, Renovação e Alteração de Licenças para o Exercício das Atividades de *Downstream*, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2/2014, de 24 de outubro.

Artigo 4.º
Republicação

O Regulamento n.º 1/2013, de 18 de setembro, na sua redação atual, é republicado em anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANPM, em 15 de setembro de 2022

Membros:

- 1) Florentino Soares Ferreira – Presidente
- 2) Jose Manuel Gonçalves – Membro Executivo
- 3) Jonianto Monteiro – Membro Não Executivo
- 4) Mateus da Costa – Membro Executivo
- 5) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO

**REGULAMENTO N.º 1/2013, DE 18 DE SETEMBRO
SOBREINSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE POSTOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**

O presente Regulamento, tendo em vista a concretização das normas e disposições gerais constantes do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, relativo ao exercício de Atividades de *Downstream* em Timor-Leste, estabelece os princípios e as condições a observar na instalação e operação de Postos de Abastecimento de Combustível.

Com a aprovação do presente Regulamento, a ANPM dispõe do instrumento legal necessário à gestão eficiente dos procedimentos de avaliação das instalações existentes, da instalação de novos Postos de Abastecimento de Combustível, da renovação ou alteração de Postos de Abastecimento de Combustível existentes, bem como da respetiva Operação, por forma a assegurar padrões de saúde, segurança, qualidade e ambiente capazes de apoiar o desenvolvimento da Atividade de Marketing no Sector do *Downstream*, na República Democrática de Timor-Leste.

Assim, nos termos dos artigos 7.º, n.º 2 alíneas b), c) e e), do Decreto-lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, o Conselho Diretivo da ANPM aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Definições

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.
2. Não obstante o disposto no número anterior, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:
 - a) “*Acessos*”: significa as vias de entrada e de saída de veículos dos Postos de Abastecimento de Combustível;
 - b) “*Área de Armazenagem de GPL Engarrafado*”: significa um espaço ao ar livre ou uma divisão fechada dentro de um Posto de Abastecimento de Combustível, adequadamente demarcado e protegido e devidamente licenciado pela ANPM, destinado a armazenamento de GPL Engarrafado;
 - c) “*Área de Trásfega de Combustível*”: significa a área destinada ao estacionamento dos veículos-cisterna durante as operações de trásfega de Combustível Líquido para armazenagem em Postos de Abastecimento de Combustível;
 - d) “*Área Sensível*”: significa uma área que pela sua dimensão ou utilização possa originar embaraços ou perigo para a circulação de veículos, tais como parques

de estacionamento contíguos ou adjacentes a recintos desportivos, de espetáculos e culturais, superfícies comerciais, centros comerciais e afins, incluindo os acessos exclusivos às estruturas atrás referidas, bem como parques de estacionamento públicos ou privados com capacidade superior a 50 veículos, excluindo o estacionamento em estradas ou vias públicas;

e) “*Assistente de Abastecimento*”: significa o indivíduo que executa a operação de abastecimento de veículos automóveis, marítimos ou aéreos;

f) “*Atividades Complementares*”: significa as atividades instaladas dentro dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível, em complemento da oferta de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos, nomeadamente a venda de produtos e a prestação de serviços aos condutores, passageiros e veículos, tais como outros produtos processados a partir de ou misturados com Petróleo Bruto e Condensado (*i.e.* GPL Engarrafado, Lubrificantes e outros), artigos para veículos automóveis (*i.e.* pneus, baterias e outras peças), serviços de mecânica e unidades de lavagem automóvel, lojas de conveniência, restauração e outras atividades comerciais;

g) “*Autogás*”: significa a designação comum para GPL quando utilizado como Combustível em veículos com motor de combustão interna, bem como em equipamento de utilização estática;

h) “*Bocal ou Válvula de Enchimento*”: significa o equipamento utilizado na operação de transferência de Combustível de veículos-cisterna para Reservatórios de Armazenagem em Postos de Abastecimento de Combustível;

i) “*Bomba de Combustível*”: significa o equipamento que extrai e mede o volume de Combustíveis Líquidos ou Liquefeitos dos Reservatórios de Armazenagem do Posto de Abastecimento de Combustível transferindo os mesmos para o depósito de combustível de um veículo;

j) “*Caixa*”: significa o indivíduo que executa operações relacionadas com o pagamento de Combustíveis e de Atividades Complementares;

k) “*Caleira*”: significa uma vala ou um canal utilizado para esvaziar os líquidos de um determinado ponto;

l) “*Combustíveis Liquefeitos*”: significa outros Combustíveis para motor, processados e misturados a partir de Petróleo Bruto e Condensado, incluindo GPL, liquefeitos tendo em vista o abastecimento de veículos com motores de combustão interna, designadamente veículos automóveis, marítimos e aéreos;

m) “*Combustíveis Líquidos*”: significa os tipos de gasolina, querosene, gasóleo e outros Combustíveis para motor, processados e misturados a partir do Petróleo Bruto e Condensado, para veículos com

motores de combustão interna, designadamente veículos automóveis, marítimos e aéreos, bem como Biocombustíveis;

n) “*Compressores de Ar*”: significa um compressor que capta ar à pressão atmosférica e liberta-o a uma pressão superior;

o) “*Edifício Complementar*”: significa um edifício localizado dentro dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível e destinado ao exercício de uma ou mais Atividades Complementares;

p) “*Edifício de Apoio*”: significa um edifício localizado dentro dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível e utilizado como apoio ao fornecimento de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos, Atividades Complementares para veículos, condutores e passageiros, respetiva armazenagem, bem como para fins administrativos e de gestão;

q) “*Edifício Integrado*”: significa o edifício localizado dentro dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível que integra as atividades do Edifício de Apoio e do Edifício Complementar;

r) “*Edifício Público*”: significa um edifício exterior aos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível onde se exerça qualquer atividade destinada ao público em geral ou a determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados, terminais de passageiros de transportes públicos e locais onde, de um modo geral, ocorram habitualmente aglomerações de pessoas;

s) “*Edifício Residencial*”: significa um edifício localizado fora dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível e destinado a residência permanente ou temporária;

t) “*Edifício Utilizado*”: significa um edifício ou instalação localizado fora dos Limites da Propriedade dos Postos de Abastecimento de Combustível, utilizado para o exercício de atividades profissionais, comerciais ou industriais, nomeadamente escritórios, armazéns, lojas, cafés e restaurantes com uma área inferior a 100 m²;

u) “*Fontes de Ignição*”: significa o objeto ou aparelho que pode ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes suscetíveis de provocar a ignição de vapores ou de misturas de gases de hidrocarbonetos com o ar;

v) “*Fossa*”: significa um dispositivo ou local para depósito de substâncias;

w) “*Funcionário da Atividade Complementar*”: significa o indivíduo que exerce uma função em qualquer Atividade Complementar;

- x) “*Garrafa*”: significa um recipiente de metal ou de material compósito, conforme às especificações aprovadas pela ANPM, utilizado para armazenar GPL destinado à venda a consumidores finais;
- y) “*Gerente de Posto de Abastecimento de Combustível*”: significa a pessoa que supervisiona as operações realizadas num Posto de Abastecimento de Combustível;
- z) “*GPL Engarrafado*”: significa GPL em Garrafas para uso doméstico ou não-doméstico, no aquecimento e confecção de refeições e como fonte de energia para tecnologias combinadas de produção de calor e energia, o qual é considerado como um produto vendido no âmbito das Atividades Complementares ao abrigo do presente Regulamento;
- aa) “*GPL*”: significa um conjunto de hidrocarbonetos processados e derivados da refinação de Petróleo Bruto ou do fracionamento de Gás Natural, essencialmente composto por uma mistura de propano e butano, utilizado como Combustível para combustão;
- bb) “*Grelha*”: significa uma placa com aberturas para colocar em cima de aberturas, canais, ramais ou Calceiras;
- cc) “*Identificação Visual*”: significa as manifestações visuais de um nome ou logotipo registados, utilizadas na decoração de qualquer estrutura instalada num Posto de Abastecimento de Combustível, bem como nos sinais e uniformes;
- dd) “*Ilha*”: significa o conjunto de uma ou mais Bombas de Combustível localizado numa área protegida no pátio do Posto de Abastecimento de Combustível;
- ee) “*Inspetor*”: significa um indivíduo que, em representação da ANPM, realiza atividades destinadas à verificação do cumprimento dos regulamentos e padrões aplicáveis;
- ff) “*Limites da Propriedade*”: significa os contornos que delimitam a propriedade onde o Posto de Abastecimento de Combustível se encontra ou será implantado;
- gg) “*Local com Cobertura Simples*”: significa uma área total ou parcialmente coberta por uma estrutura ligeira de proteção contra os agentes atmosféricos;
- hh) “*Porta de Caixa de Visita*” ou “*Caixa de Visita*”: significa a abertura superior de uma câmara subterrânea utilizada para fazer ligações ou realizar operações de manutenção de equipamento subterrâneo e enterrado;
- ii) “*Posto de Abastecimento de Combustível*”: significa um local que inclui, dentro dos seus limites, todas as infraestruturas necessárias ao abastecimento de veículos com motor de combustão interna com Combustíveis Líquidos ou Liquefeitos, nomeadamente Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio e Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público, bem como para a oferta de Atividades Complementares;
- jj) “*Posto de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio*”: significa um Posto de Abastecimento de Combustível destinado ao uso próprio de uma organização pública ou privada;
- kk) “*Posto de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público*”: significa um Posto de Abastecimento de Combustível destinado à venda aos consumidores de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos, e de produtos e serviços no âmbito das Atividades Complementares;
- ll) “*Posto Marítimo de Abastecimento de Combustível*”: significa um local que inclui, dentro dos seus limites, todas as infraestruturas necessárias ao abastecimento de veículos marítimos com Combustíveis Líquidos e Liquefeitos;
- mm) “*Posto Rodoviário Atípico de Abastecimento de Combustível*” significa um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível que pode ser autorizado pela ANPM em locais especiais por motivos relacionados com requisitos e condições específicas de mercado;
- nn) “*Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível*”: significa um local que inclui dentro dos seus limites a infraestrutura necessária ao abastecimento de veículos rodoviários com Combustíveis Líquidos e Liquefeitos;
- oo) “*Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves*”: significa um local que inclui, dentro dos seus limites, todas as infraestruturas necessárias ao abastecimento de aeronaves com Combustíveis Líquidos e Liquefeitos;
- pp) “*Primeiros Socorros*”: significa a prestação de cuidados iniciais em relação a uma doença ou lesão;
- qq) “*Projeto*”: significa os planos e projetos detalhados relativos à instalação de estruturas e equipamentos num Posto de Abastecimento de Combustível;
- rr) “*Recuperação de Vapor*”: significa o processo de recuperação de vapores destinado a Combustíveis Líquidos de modo a que estes não possam ser emitidos para a atmosfera, com o objetivo de reduzir os fumos nocivos e potencialmente explosivos e a poluição;
- ss) “*Requerente*”: significa uma pessoa singular ou coletiva que apresenta um requerimento formal ou solicita uma Licença, autorização ou aprovação da ANPM;
- tt) “*Reservatório de Armazenagem*”: significa um recipiente especial destinado à armazenagem de Combustíveis nos Postos de Abastecimento de Combustível;

- uu) “Respirador”: significa um cano ou tubagem que liga o topo de um Reservatório de Armazenagem à superfície;
- vv) “Self-Service”: significa um serviço no qual os consumidores ou utentes efetuam a operação de abastecimento do seu veículo, autonomamente ou mediante autorização;
- ww) “Serviços com Atendimento”: significa um serviço prestado por um assistente;
- xx) “Sistema de Tratamento de Água”: significa um sistema ou processo que altera as características das águas residuais para cumprimento dos padrões de efluentes;
- yy) “Válvula de Garrafa de Gás”: significa uma válvula que é colocada numa Garrafa com o objetivo de permitir ou restringir o fluxo de GPL a partir da mesma;
- zz) “Vias Públicas”: significa qualquer tipo de vias de circulação, tais como, estradas urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com exceção das existentes dentro dos Limites da Propriedade de um Posto de Abastecimento de Combustível;
- aaa) “Zona de Proteção”: significa a zona exterior à Zona de Segurança na qual é possível a formação acidental, mas não em condições normais de funcionamento, de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar; e
- bbb) “Zona de Segurança”: significa a área na qual se deverão observar rigorosas medidas de precaução para evitar os riscos inerentes à possível formação de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores e gases de hidrocarbonetos com o ar.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece os princípios, as regras e as condições a observar na instalação e Operação de Postos de Abastecimento de Combustível no Território de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os Postos de Abastecimento de Combustível para veículos automóveis, marítimos e aéreos e às áreas daqueles onde são exercidas Atividades Complementares.
2. O presente Regulamento abrange todos os Postos de Abastecimento de Combustível para venda ao público e consumo próprio, instalados ou a instalar no Território de Timor-Leste, independentemente da nacionalidade e da natureza das entidades que detêm ou exploram os mesmos.
3. As normas detalhadas e de ordem técnica aplicáveis aos Projetos para a construção e equipamento de Postos de Abastecimento de Combustível podem ser objeto de

regulamentação própria, denominadas especificações técnicas do projeto, construção, alteração, manutenção e desativação de Postos de Abastecimento de Combustível (“Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível”), desenvolvidas e disponibilizadas pela ANPM, a qual poderá também adotar padrões internacionais para esse efeito.

4. As Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível aplicam-se a locais novos, e a locais existentes que sejam objeto de alterações ou renovações, devendo incluir informação relativa à construção e equipamento para a armazenagem e distribuição de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos; abordar aspetos de instalação de natureza civil, mecânica, hidráulica e elétrica para efeitos do planeamento, projeto, construção, operação, alteração, manutenção e desativação de Postos de Abastecimento de Combustível; fornecer informação destinada a minimizar os riscos de incêndio e de explosão, para a saúde e o ambiente, e descrever as boas práticas de operação a implementar pelos operadores de Postos de Abastecimento de Combustível.
5. As Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível devem incluir a informação relevante e específica para:
 - a) Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível, para Combustíveis Líquidos e Liquefeitos e Atividades Complementares;
 - b) Postos Marítimos de Abastecimento de Combustível, para Combustíveis Líquidos e Liquefeitos e Atividades Complementares;
 - c) Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves, para Combustíveis Líquidos e Liquefeitos; e
 - d) Postos de Abastecimento de Combustível Atípicos, para Combustíveis Líquidos e Liquefeitos e Atividades Complementares.

6. As Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível podem, quando tal se justifique, incluir diferentes especificações para cada tipo de Combustível Líquido e Liquefeito.

7. As Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível podem, quando tal se justifique, incluir diferentes especificações para cada tipo de Atividade Complementar, designadamente para GPL Engarrafado.

8. As Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível serão atualizadas pela ANPM quando esta considere necessário e o respetivo conteúdo pode ser densificado tanto em detalhe como na sua complexidade, de acordo com as exigências do mercado local e do regime jurídico de Timor-Leste.

9. A instalação de edifícios e equipamento para o manuseamento ou fornecimento de Combustíveis, que não

sejam Combustíveis Líquidos ou Liquefeitos, nos Postos de Abastecimento de Combustível devem observar a regulamentação específica aplicável.

10. Os Combustíveis Líquidos e Liquefeitos apenas podem ser fornecidos no Território de Timor-Leste num dos tipos de Postos de Abastecimento de Combustível previstos no presente Regulamento ou, no caso das Atividades Complementares, em outros locais devidamente licenciados.
11. Após a respetiva aprovação por parte da ANPM, as Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível devem ser juntas ao presente Regulamento sob a forma de Anexo, o qual poderá ser livremente alterado pela ANPM sem necessidade de alteração do corpo do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

PRÍNCÍPIOS GERAIS PARA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

SECÇÃO I LOCALIZAÇÃO, PROJETO E LICENCIAMENTO

Artigo 4.º

Aprovação da localização

1. A aprovação da localização de um Posto de Abastecimento de Combustível novo ou existente deve efetuar-se autonomamente e antes da apresentação e aprovação de um projeto para a construção de um Posto de Abastecimento de Combustível.
2. O requerimento para a aprovação da localização de um Posto de Abastecimento de Combustível novo ou existente tem de ser efetuado através do preenchimento e submissão à ANPM do formulário incluído no Anexo I do presente Regulamento, denominado “Requerimento para Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível”, o qual contém uma explicação sobre os procedimentos a observar e a documentação a incluir no pedido.
3. Após a publicação do presente Regulamento, os operadores dos Postos de Abastecimento de Combustível existentes dispõem de um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANPM um Requerimento para a Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível. Caso a localização de um Posto de Abastecimento de Combustível existente não seja aprovada pela ANPM, o operador deve submeter à ANPM, no prazo de 90 (noventa) dias após ter sido notificado pela ANPM da recusa de aprovação da localização, um projeto com uma proposta para adaptar o posto às normas de localização.
4. Caso o operador não apresente o projeto mencionado no número anterior dentro do prazo referido ou caso a ANPM não aprove a proposta de adaptação, o Posto de Abastecimento de Combustível deverá deixar de operar no prazo de 2 (dois) anos.

5. Caso a proposta de adaptação do Posto de Abastecimento de Combustível às normas de localização, submetida ao abrigo do número três do presente artigo, seja aprovada pela ANPM, o operador disporá de um prazo até 2 (dois) anos para implementar a proposta aprovada. Se a proposta não for implementada dentro do prazo limite de 2 (dois) anos, o Posto de Abastecimento de Combustível deverá cessar a sua operação em definitivo.
6. O Requerimento para Aprovação da Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível apenas poderá ser submetido por um operador de facto ou licenciado, no caso de Postos de Abastecimento de Combustível existentes, ou por sociedades comerciais registadas em Timor-Leste, no caso de novos Postos de Abastecimento de Combustível.
7. A entidade que pretenda instalar um novo Posto de Abastecimento de Combustível dispõe de um prazo de 6 (seis) meses para cumprir os requisitos necessários para a aprovação da localização de um Posto de Abastecimento de Combustível novo. Caso os requisitos não sejam cumpridos dentro deste prazo, será concedido à entidade um prazo adicional de 6 (seis) meses para cumprir os requisitos para aprovação da localização.
8. Caso os requisitos não sejam cumpridos no prazo adicional estabelecido no número anterior, o pedido para aprovação de localização será indeferido e desconsiderado.
9. A ANPM, após analisar o Requerimento para Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível, informará o Requerente, por escrito, da sua decisão, incluindo quaisquer requisitos, procedimentos e prazos para a respetiva implementação.
10. Caso a localização seja aprovada, a ANPM deverá carimbar e assinar o Requerimento para Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível no respetivo campo de aprovação, o qual passará a valer como um Certificado de Aprovação de Localização de Posto de Abastecimento de Combustível.
11. O Certificado de Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível e a autorização nele constante caducarão, caso o Requerente não submeta um Requerimento para Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível dentro do prazo estabelecido no artigo 5.º n.º 2, ou caso tenha decorrido 1 (um) ano, ou outro período mais longo que tenha sido estabelecido pela ANPM, desde a data de apresentação do Requerimento para Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível sem que o Requerente tenha concluído a implementação do Projeto aprovado e requerido a respetiva Licença, ao abrigo do artigo 6.º.

Artigo 5.º

Aprovação do projeto

1. Os Projetos para Postos de Abastecimento de Combustível novos ou existentes apenas podem ser submetidos para

- análise após a obtenção de um Certificado de Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível.
2. Após a emissão do Certificado de Aprovação de Localização de um Posto de Abastecimento de Combustível, os operadores de Postos de Abastecimento de Combustível novos ou existentes dispõem de um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANPM um “Requerimento para Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível”, de acordo com o modelo incluído no Anexo II do presente Regulamento, que contém uma explicação sobre os procedimentos a seguir bem como a documentação a incluir, o qual tem que cumprir integralmente os padrões descritos nas Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível.
 3. O Requerimento para Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível apenas poderá ser submetido pelos operadores licenciados, no caso de Postos de Abastecimento de Combustível existentes, e por sociedades comerciais registadas em Timor-Leste, no caso de Postos de Abastecimento de Combustível novos.
 4. Os Postos de Abastecimento de Combustível existentes não podem ser objeto de requalificações, alterações ou desativações futuras, sem a prévia apresentação de um Projeto específico que observe os procedimentos descritos nos números anteriores do presente artigo.
 5. Qualquer desvio aos padrões constantes das Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível deve ser previamente aprovado, por escrito, pela ANPM e fundamentados por meio de documentação que demonstre que será aplicado e assegurado um padrão igual ou superior.
 6. A ANPM, após analisar o Requerimento para Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível, pode solicitar à Pessoa Interessada a entrega de documentos adicionais considerados necessários para efeitos da avaliação do Requerimento apresentado.
 7. A entidade que pretenda instalar um novo Posto de Abastecimento de Combustível dispõe do prazo de 1 (um) ano para cumprir os requisitos para aprovação de um projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível novo. Caso os requisitos não sejam cumpridos dentro deste prazo, o pedido será indeferido e desconsiderado.
 8. A ANPM deve emitir uma decisão sobre um Requerimento para Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tenha recebido o último dos documentos solicitados, e informará o Requerente por escrito da sua decisão, incluindo os procedimentos e prazos para a respetiva implementação.
 9. Os Requerimentos para Postos de Abastecimento de Combustível novos não serão admitidos se o prazo previsto para a implementação do Projeto for superior a 6 (seis) meses.
 10. Sempre que a ANPM aprove um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível novo ou existente, deverá emitir um Certificado de Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível, de acordo como o modelo incluído no Anexo III do presente Regulamento.
 11. O Certificado de Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível e a autorização nele constante caducarão, caso o Requerente não conclua a implementação do projeto e requeira a emissão da respetiva Licença ao abrigo do artigo 6.º, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da apresentação do Requerimento para Aprovação de um Projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível ao abrigo do artigo 5.º n.º 2 ou um prazo mais longo que tenha sido concedido pela ANPM.

Artigo 6.º

Aprovação da Licença

1. Deverá ser concedida uma Licença a todas as entidades existentes e futuras que desejem exercer atividades relacionadas com a Operação de um Posto de Abastecimento de Combustível e/ou Atividades Complementares, mediante a receção de um Requerimento que cumpra todos os requisitos mínimos e os procedimentos previstos no presente Regulamento e nos Regulamentos complementares, e uma vez realizada uma inspeção ao abrigo dos Regulamentos da ANPM n.ºs 1/2012 e 2/2012, ambos de 24 de outubro, e dos artigos 35.º e 36.º do presente Regulamento, destinada a confirmar que o Posto de Abastecimento de Combustível cumpre, entre outros aspetos, com o Projeto aprovado pela ANPM ao abrigo do artigo 5.º.
2. O pedido de Licença deve observar as normas previstas no Regulamento da ANPM n.º 1/2012, de 24 de outubro, e a Licença deve ser emitida de acordo com o modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, sobre o Sector *Downstream*.

SECÇÃO II

INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Artigo 7.º

Condições gerais

1. Não é permitida a instalação de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível debaixo, dentro ou sobre edifícios, parques de estacionamento subterrâneos ou qualquer tipo de edificação, nem em Áreas Sensíveis.
2. Os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem ser instalados em Locais com Cobertura Simples, desde que estes garantam uma altura de, pelo menos, 5 metros acima do pavimento, exceto no caso da cobertura indicada para a Bomba de Combustível para motociclos, cuja altura deve ter, pelo menos, 3 (três) metros.
3. Os Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público podem ser instalados em terrenos propriedade

do Requerente ou arrendados, ou em qualquer propriedade sobre a qual tenham sido validamente constituídos direitos fundiários.

4. Se um Posto de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público se encontrar instalado num terreno arrendado ou em terreno que não seja propriedade do Licenciado e sobre o qual tenha sido constituído um direito fundiário válido, a Licença caduca no momento em que o referido direito fundiário sobre o terreno cesse, quer devido a cessação do contrato subjacente, caducidade do termo, ou qualquer outra razão.
5. Os Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio podem ser instalados em terrenos da propriedade ou arrendados pela entidade pública ou privada que deseje explorar o Posto de Abastecimento de Combustível, ou em qualquer outra propriedade sobre a qual lhe tenham sido validamente constituídos direitos fundiários e nos quais essa entidade exerça as atividades para as quais o Posto de Abastecimento de Combustível se destina.
6. Os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível novos não devem ser instalados:
 - a) dentro de um raio de 1 km de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público existentes na cidade de Díli;
 - b) dentro de um raio de 500 metros de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público existentes em estradas, noutras áreas do Município de Díli, e em cidades e vilas de outros Municípios;
 - c) Sem prejuízo dos requisitos de distância estabelecidos na alínea b), não devem ser instalados Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível novos a menos de 20 km de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público em autoestradas.
7. As distâncias mínimas previstas no número anterior não se aplicam aos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público já existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento, qualquer que seja a sua natureza, e independentemente da respetiva suspensão de operações ou abandono, nem à instalação de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio.

Artigo 8.º **Acessos**

1. As entradas e saídas de veículos de novos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem ser efetuadas diretamente de e para Vias Públicas, por Acessos de sentido único, exclusivamente reservados às atividades instaladas dentro dos Limites da Propriedade do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público.

2. Os Acessos aos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público existentes podem manter as atuais condições, salvo nas situações em que os Acessos existentes sejam suscetíveis de provocar embaraços ou perigo à circulação de pessoas ou veículos.
3. A entrada e saída de veículos de Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio podem ser efetuadas através do mesmo Acesso.
4. É proibido o estacionamento de veículos nas vias de circulação dos Postos de Abastecimento de Combustível.
5. Todos os Postos de Abastecimento de Combustível devem permitir que os veículos-cisterna para reabastecimento dos Reservatórios de Armazenagem possam entrar de forma adequada na Área de Trásfega de Combustível e permitir a sua saída para uma zona segura, exclusivamente através do movimento de marcha à frente e sem necessidade de quaisquer outras manobras adicionais.
6. O plano do Posto de Abastecimento de Combustível deve ser projetado de forma a que os veículos apenas possam circular no sentido de marcha à frente.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Artigo 9.º **Regras Gerais**

1. A ANPM pode estabelecer Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível que prevejam os requisitos técnicos e as condições para a instalação de equipamento, os quais devem ser observados em todos os Projetos de Postos de Abastecimento de Combustível novos ou de alterações aos existentes.
2. As regras aplicáveis à instalação de reservatórios de armazenagem e sistemas de tubagem em Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves e Postos Marítimos de Abastecimento de Combustível devem cumprir com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos nas Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves e Postos Marítimos de Abastecimento de Combustível.

Artigo 10.º **Reservatórios de Armazenagem**

1. Os Reservatórios de Armazenagem em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem cumprir os requisitos seguintes:
 - a. Os Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem ser enterrados ou montados no subsolo no exterior dos edifícios.

- b. A instalação de Reservatórios de Armazenagem de superfície em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público é estritamente proibida.
 - c. Os Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos não podem, em circunstância alguma, ser instalados debaixo de edifícios, linhas elétricas, pontes, ou em túneis, caves, escavações, em cima de outros Reservatórios de Armazenagem ou em áreas que apresentem riscos de instabilidade do solo.
 - d. Os Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem igualmente estar contidos dentro de bacias de retenção impermeáveis e firmemente colocados para que não possam deslocar-se sob a influência de deslocação de águas subterrâneas ou impactos provocados por causas naturais ou artificiais.
 - e. A distância mínima entre as paredes dos Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos e os Limites de Propriedade do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público, ou de qualquer Edifício Residencial, Utilizado, de Apoio, Complementar ou Integrado deve ser de 2 (dois) metros.
 - f. A distância mínima entre as paredes dos Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos ou Liquefeitos do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público e um Edifício Público deve ser de 10 (dez) metros.
 - g. A distância mínima entre os Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público e as Áreas Sensíveis deve ser de 25 (vinte e cinco) metros.
 - h. Quando a instalação é composta por vários Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos, as respetivas paredes devem estar espaçadas entre si com, pelo menos, 0,20 (zero vírgula vinte) metros.
 - i. A capacidade total dos Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público é limitada a 140 (cento e quarenta) metros cúbicos.
 - j. O projeto dos Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos deve observar os padrões da indústria internacionalmente reconhecidos ou, caso esses padrões não existam ou o projeto não observe os mesmos, deve ser prévia e expressamente aprovado pela ANPM.
 - k. A distância mínima entre qualquer Ilha e as paredes de quaisquer Reservatórios de Armazenagem de Combustível ou dos respetivos Bocais ou Válvulas de Enchimento é de:
 - i. Relativamente às paredes dos Reservatórios de Armazenagem enterrados - 3 (três) metros; e
 - ii. Relativamente aos Bocais ou Válvulas de Enchimento dos Reservatórios de Armazenagem enterrados - 5 (cinco) metros.
 - l. Os Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos devem ser equipados com respirador ou mangueira de ventilação de vapor com uma altura mínima de 4 (quatro) metros, medida a partir do solo da área onde esteja localizado.
 - m. Os Reservatórios de Armazenagem enterrados a instalar em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem ter um revestimento apropriado à proteção dos Reservatórios de Armazenagem contra a corrosão.
 - n. O revestimento dos Reservatórios de Armazenagem enterrados deve incluir primário, epóxi, alcatrão de hulha epóxi ou betuminosos semelhantes e outros tipos de revestimento aplicáveis, segundo as melhores práticas da indústria.
 - o. Adicionalmente, os Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos devem cumprir com os requisitos técnicos e de segurança incluídos nas Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível.
 - p. Os Reservatórios de Armazenagem enterrados devem ser mantidos de acordo com as especificações dos produtores e códigos de conduta aplicáveis.
2. Os Reservatórios de Armazenagem em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio devem cumprir os requisitos seguintes:
- a. Os Reservatórios de Armazenagem em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio devem ser instalados no exterior dos edifícios e podem ser instalados à superfície ou enterrados.
 - b. A instalação de Reservatórios de Armazenagem enterrados de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos em Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio deve cumprir com as regras estabelecidas para os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público, exceto no que respeita ao limite de capacidade de armazenagem, que é igualmente aplicável à capacidade de um Reservatório de Armazenagem de superfície.
 - c. Os alicerces dos Reservatório de Armazenagem de superfície devem ser concebidos e construídos de forma

- a não se poderem mover sob influência de vibrações ou impactos provocados por causas naturais ou artificiais.
- d. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio devem estar localizados dentro de bacias de retenção, equivalentes a 100% da capacidade do maior Reservatório de Armazenagem, com pavimento e paredes impermeáveis que possam captar e recolher derrames provenientes dos Reservatórios de Armazenagem de superfície.
- e. O Reservatório de Armazenagem de Superfície pode ser circundado por uma vedação metálica de 2 (dois) metros de altura a partir do solo.
- f. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos não podem, em circunstância alguma, ser instalados debaixo de edifícios, linhas elétricas, pontes, ou em túneis, caves, escavações, em cima de outros Reservatórios de Armazenagem ou em áreas que apresentem riscos de instabilidade do solo.
- g. A distância mínima entre as paredes dos Reservatórios de Armazenagem de superfície de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos e os Limites da Propriedade de um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio, ou de qualquer Edifício Residencial, Utilizado, de Apoio, Complementar ou Integrado, deve ser de 3 (três) metros.
- h. A distância mínima entre as paredes dos Reservatórios de Armazenagem de superfície de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos num Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio e um Edifício Público deve ser de 15 (quinze) metros.
- i. A distância mínima entre os Reservatórios de Armazenagem de superfície de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio e as Áreas Sensíveis deve ser de 25 (vinte e cinco) metros.
- j. Quando a instalação é composta por vários Reservatórios de Armazenagem de superfície de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos, as respetivas paredes devem estar espaçadas entre si com, pelo menos, 2 (dois) metros.
- k. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio devem estar equipados de sistemas de proteção contra incêndio em conformidade com a NFPA 30 ou melhores práticas internacionais equivalentes ou padrões da indústria prévia e expressamente aprovados pela ANPM.
- l. A capacidade total dos Reservatórios de Armazenagem de superfície em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio está limitada a 120 (cento e vinte) metros cúbicos. A existência de Reservatórios de Armazenagem de superfície em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio com capacidade superior a 120 (cento e vinte) metros cúbicos por motivos de interesse nacional é avaliada e aprovada, caso a caso, pela ANPM.
- m. O projeto dos Reservatórios de Armazenagem de superfície deve observar os padrões da indústria internacionalmente reconhecidos ou, caso esses padrões não existam ou o projeto não observe os mesmos, deve ser prévia e expressamente aprovado pela ANPM.
- n. Caso o Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio esteja equipado com uma Ilha, a distância mínima entre qualquer Ilha e as paredes de quaisquer Reservatórios de Armazenagem de superfície ou dos respetivos Bocais ou Válvulas de Enchimento é de:
- i. Relativamente às paredes dos Reservatórios de Armazenagem de superfície – 6 (seis) metros;
- ii. Relativamente aos Bocais ou Válvulas de Enchimento dos Reservatórios de Armazenagem de Superfície - 8 (oito) metros;
- o. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície de Combustíveis Líquidos devem ser equipados com um respirador ou mangueira de ventilação de vapor.
- p. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície para gasolina devem ser equipados com um ventilador de pressão a vácuo.
- q. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície devem ser equipados com escadas ou passadiços de ferro ou aço de acesso ao topo dos mesmos.
- r. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície devem estar ligados eletricamente a terra permanentemente húmida para prevenir a acumulação de eletricidade estática.
- s. Adicionalmente, os Reservatórios de Armazenagem de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos devem cumprir com os requisitos técnicos e de segurança incluídos nas Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível.
- t. Os Reservatórios de Armazenagem de superfície devem ser mantidos em conformidade com as especificações do produtor e códigos de conduta aplicáveis.

Artigo 11.º

Bocais ou Válvulas de Enchimento

Os Bocais ou Válvulas de Enchimento podem ser colocados ao ar livre ou num Local com Cobertura Simples e devem manter uma Zona de Segurança, de acordo com o definido no artigo 22.º n.º 3 do presente Regulamento.

Artigo 12.º
Recuperação de Vapores

1. Os Postos de Abastecimento de Combustível devem ser dotados de um sistema de Recuperação de Vapores, para a recuperação dos vapores dos Combustíveis Líquidos durante a operação de trasfega de Combustível de veículos-cisterna para os Reservatórios de Armazenagem.
2. A tubagem da Recuperação de Vapores deve ter uma válvula flutuadora que elimine a possibilidade da entrada de líquido.
3. A válvula flutuadora não é necessária no caso de a interligação das tubagens de recuperação de vapores ser feita ao nível aéreo, a uma altura superior à geratriz superior do reservatório do veículo-cisterna.
4. A aplicação das regras previstas neste artigo está sujeita à aprovação das respetivas Especificações Técnicas ou de outra legislação implementadora.

Artigo 13.º
Ilhas

1. As Bombas de Combustível Líquido em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem ser protegidas contra a colisão de veículos através da sua instalação numa Ilha devidamente protegida, com as seguintes características:
 - a) A Ilha deve ter uma altura mínima de 0,15 metros e uma largura mínima de 1,20 metros; ou
 - b) Ser rodeada por separadores metálicos ou pilares de proteção com uma altura mínima de 0,20 metros, instalados de forma a assegurar uma distância mínima de 0,50 metros entre o equipamento e os veículos que estejam a ser abastecidos;
 - c) A Ilha destinada a motociclos deve ser instalada com pilares de proteção com uma altura mínima de 1 (um) metro, os quais se devem localizar na área da Bomba de Combustível a uma distância de 1,20 (um vírgula vinte) metros da Ilha.
2. As Ilhas em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem ser rodeadas por Zonas de Segurança e Zonas de Proteção, tendo em vista a garantia da segurança de pessoas e bens durante a sua utilização.
3. As Ilhas não devem ser instaladas debaixo de edifícios.
4. A distância mínima entre Ilhas em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível é de 6 (seis) metros para garantir espaço suficiente para o abastecimento e circulação do veículo.
5. A distância mínima entre qualquer Ilha e os Limites da Propriedade do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível ou de qualquer Edifício Residencial, de Apoio, Complementar, Integrado ou Utilizado é de 4 (quatro) metros.

6. A distância mínima entre qualquer Ilha em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível e um Edifício Público é de 10 (dez) metros.
7. A distância mínima entre qualquer Ilha em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível e uma Área Sensível é de 25 (vinte e cinco) metros.
8. As Ilhas para Autogás em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem estar separadas das Ilhas para o fornecimento de outros Combustíveis Líquidos.
9. Todos os canos e tubos instalados na base das Bombas de Combustível e das Ilhas para Autogás que se encontrem ligados a Reservatórios de Armazenagem de Autogás devem incluir aparelhos que impeçam o fluxo contínuo de gás caso o equipamento seja removido do solo devido à colisão de um veículo.

Artigo 14.º
Bombas de Combustível

1. As Bombas de Combustível a instalar em cada Ilha em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem cumprir com os padrões da indústria internacionalmente reconhecidos que se encontram referidos nas Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível ou, caso esses padrões não existam ou o equipamento não cumpra com os mesmos, devem ser prévia, formal e expressamente aprovados pela ANPM.
2. As Bombas de Combustível a instalar em cada Ilha em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem ter um medidor volumétrico de consumo, exceto no caso de Bombas de Combustível para Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio, cujo medidor pode estar acoplado aos Reservatórios de Armazenagem, mas apenas quando estes sejam Reservatórios de Armazenagem de Superfície. Anualmente, as Bombas de Combustível devem ser devidamente calibradas pela ANPM e subsequentemente seladas para prevenir a sua adulteração. Sempre que a ANPM proceda à a calibragem, deve emitir um certificado de calibragem de Bombas de Combustível Líquido, de acordo com o modelo incluído no Anexo VI do presente Regulamento.
3. O bocal, através do qual o combustível é vertido para um veículo, deve fechar automaticamente quando o depósito do veículo está cheio.
4. As Bombas de Combustível a instalar em Ilhas em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível podem ter sistemas de bombagem incorporados ou à distância, podendo o respetivo sistema hidráulico ser centralizado.
5. Deve ser instalado num local afastado dos dispositivos de distribuição, incluindo sistemas de bombagem, um interruptor ou disjuntor claramente identificado e de fácil acesso (um Dispositivo de Corte de Emergência centralizado) para desligar a eletricidade de todos os dispositivos de distribuição em caso de emergência. Na proximidade do interruptor de corte, deve ser aposta

sinalização com o seguinte aviso “CORTE DE EMERGÊNCIA”.

6. As Bombas de Combustível para Autogás devem estar localizadas em Ilhas em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível separadas das Bombas de Combustível destinadas ao fornecimento de outros Combustíveis Líquidos.

Artigo 15.º

Compressores de Ar e Sistema Elétrico

1. Os recetáculos nos quais são instalados os Compressores de Ar devem ser construídos de forma a minimizar o risco de sobretensões resultantes da ocorrência de movimentos livres não permitidos ou da produção de forças excessivas, como por exemplo em flanges, ligações, compensadores, mangueiras ou tubos flexíveis, através do recurso a meios adequados de controlo, tais como mecanismos de apoio, reforço, ancoragem, alinhamento e pré-esforço.
2. O equipamento deve ser instalado em local isolado, suficientemente amplo, com arejamento e iluminação adequada, devendo os mecanismos de comando e controlo ser instalados de forma a permitir o acesso fácil e rápido. Os referidos mecanismos de controlo devem ser protegidos contra acionamento accidental.
3. O equipamento e cabos elétricos não devem constituir uma fonte de ignição de qualquer vapor inflamável que possa estar presente durante o decurso normal das operações ou devido a um derrame.
4. Todo o equipamento e cabos de utilização elétrica devem ser do tipo especificado na, e instalado em conformidade com, a norma NFPA 70 ou com as melhores práticas internacionais ou com padrões da indústria formal e expressamente aprovados pela ANPM, e, ou as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, quando estes sejam aprovadas e entrem em vigor. Após entrada em vigor das leis e regulamentos nacionais, serão aplicáveis as regras e padrões mais rigorosos.
5. Sem prejuízo do número anterior, após criação de uma entidade certificadora em Timor-Leste será obrigatória a certificação de equipamento e instalações elétricas.

Artigo 16.º

Sistemas de Tratamento de Água

1. Os Postos de Abastecimento de Combustível devem estar equipados com um sistema de tratamento de águas residuais contaminadas com combustível líquido.
2. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser instalados em locais de fácil acesso para inspeção e limpeza.
3. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser sifonados à entrada e à saída para evitar passagem de gases.
4. Os pavimentos das zonas onde exista a possibilidade de derrames, especialmente as zonas de trasfega de

Combustíveis Líquidos dos veículos-cisterna para os Reservatórios de Armazenagem, devem ser impermeáveis e permitir a drenagem para o Sistema de Tratamento de Água.

5. Para além dos requisitos previstos no presente artigo, os Sistemas de Tratamento de Água dos Postos de Abastecimento de Combustível devem igualmente cumprir com toda a legislação e regulamentação ambiental em vigor.

Artigo 17.º

Caleiras, Grelhas e Fossas

As Caleiras, Grelhas e Fossas devem estar em locais apropriados, ter a dimensão adequada, ser em quantidade suficiente e ter a resistência apropriada para os propósitos a que se destinam.

Artigo 18.º

Caixas de Visita e Sistemas de Tubagem

1. As Caixas de Visita para acesso aos Reservatórios de Armazenagem devem ser prefabricadas, à prova de água ou com drenagem adequada.
2. As tampas das Caixas de Visita devem possuir resistência adequada às cargas que se estima tenham de suportar.
3. Os sistemas de Tubagem em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem ser reforçados e protegidos contra danos físicos, incluindo danos causados pela tensão de assentamento, vibração, expansão ou contração. A instalação de tubagem não-metálica deve ser realizada de acordo com as instruções do produtor.
4. O projeto de tubagem para Combustíveis Líquidos e Liquefeitos dos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível deve cumprir os padrões da indústria internacionalmente reconhecidos ou, caso esses padrões não existam ou o projeto não observe os mesmos, deve ser prévia e expressamente aprovado pela ANPM.
5. A instalação do sistema de tubagem nos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível deve observar as especificações do produtor e as melhores práticas da indústria.
6. O sistema de tubagem dos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível deve ser mantido em conformidade com as especificações do produtor e códigos de conduta aplicáveis.
7. Toda a tubagem, antes de ser coberta, introduzida ou colocada posta a uso, deve ser testada de acordo com padrões da indústria reconhecidos internacionalmente, incluindo, nomeadamente, a NFPA 30 ou melhores práticas internacionais equivalentes ou padrões da indústria prévia e expressamente aprovados pela ANPM.

SECÇÃO IV

CONDIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES COMPLEMENTARES EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Artigo 19.º
Regras gerais

1. A realização de Atividades Complementares em Postos de Abastecimento de Combustível está sujeita às normas previstas no presente Regulamento, incluindo nesta Secção IV, e à lei geral aplicável à atividade específica.
2. A Pessoa Interessada, quando solicitar a emissão de uma Licença para Postos de Abastecimento de Combustíveis, deve referir expressamente a sua intenção de exercer Atividades Complementares, submetendo, para o efeito, qualquer documentação que considere necessária para permitir que a ANPM analise adequadamente o pedido.

Artigo 20.º
Fornecimento de GPL Engarrafado em Postos de Abastecimento de Combustível

1. As Garrafas de GPL Engarrafado devem ser armazenadas numa Área de Armazenagem de GPL Engarrafado própria, construída de acordo com as normas previstas nas Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível ou com os planos previamente aprovados pela ANPM.
2. As Áreas de Armazenagem de GPL Engarrafado devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Terem uma elevação de, pelo menos, 0,20 metros relativamente ao pavimento;
 - b) Serem construídas com materiais não inflamáveis;
 - c) Serem ventiladas através de aberturas permanentes; e
 - d) Estarem devidamente identificadas com a palavra «GÁS» em letras de grande dimensão, duráveis e de leitura fácil e com sinais de proibição de fumar e foguear.
3. As Garrafas de GPL Engarrafado expostas ao ar livre num Posto de Abastecimento de Combustível devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) serem armazenados numa cabina portátil e construída para o efeito localizada no pátio do Posto de Abastecimento de Combustível;
 - b) por regra, a cabina deve ser construída a partir de compartimentos de caixas quadradas de 40mm e 25mm, firmemente soldadas e com ferro de ângulo de 40mm e 25mm, apoiado em pés de placa quadrada de 150mm ou em rodízios de nylon com 250mm de diâmetro;
 - c) as prateleiras de aço devem ser construídas e instaladas de forma a que não retenham água da chuva;

- d) a cabina deve ser coberta com uma malha de aço, de forma a que esteja protegida contra o acesso não autorizado e atos de vandalismo. A(s) porta(s) de acesso deve(m) ser suscetível(is) de ser fechada(s), de preferência com um cadeado;
 - e) a cabina deve ser colocada ao ar livre em pavimento cimentado ou solo compactado, nivelado, e deve observar as seguintes distâncias de separação, as quais se aplicam à guarda de Garrafas de GPL em geral (até uma capacidade total de 400kg) dentro dos limites do Posto de Abastecimento de Combustível:
 - i) 7,5 metros dos Reservatórios de Armazenagem, dos Respiradores e dos Bocais ou Válvulas de Enchimento;
 - ii) 3 metros das Bombas de Combustível e de Autogás e das Caixas de Visita;
 - iii) 2 metros das aberturas de edifícios (portas, janelas, etc.), de caleiras e valetas;
 - iv) 1 metro das extremas, de edifícios, fontes de ignição fixas e de veículos automóveis;
 - f) A cabina deve ser colocada num local com boa ventilação e de forma a não prejudicar as vias de evacuação de quaisquer edifícios ou instalações adjacentes; e
 - g) Sempre que necessário, a cabina deve ser protegida contra o impacto de veículos através de um lancil ou outra barreira fixa adequada.
4. As normas técnicas específicas sobre, entre outros aspetos, a calibragem de Garrafas de GPL Engarrafado, podem ser objeto de Regulamentos autónomos desenvolvidos e disponibilizados pela ANPM, a qual poderá também adotar padrões internacionais para o efeito.

CAPÍTULO III

ZONAS DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO

Artigo 21.º
Geral

As Zonas de Segurança e de Proteção são definidas para funcionar como referências para os procedimentos de segurança a serem observados na Operação do Posto de Abastecimento de Combustível.

Artigo 22.º
Zonas de Segurança

1. A Zona de Segurança de uma Bomba de Combustíveis Líquidos de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível corresponde ao espaço circundante ao equipamento até 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros, em todas as direções, e limitada, superiormente, por um plano horizontal situado no mínimo a 1,20 (um vírgula vinte) metros do nível da base da Bomba de Combustível e inferiormente pelo nível do solo.

2. A Zona de Segurança de uma Bomba de Combustíveis Liquefeitos de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível, designadamente Autogás, corresponde ao espaço circundante ao equipamento até 1,50 (um vírgula cinquenta) metros em todas as direções e limitada superiormente por um plano horizontal situado, no mínimo, a 3 (três) metros do nível da base da Bomba de Combustível e, inferiormente, pelo nível do solo.
3. A Zona de Segurança do Bocal ou Válvula de Enchimento de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Combustíveis Líquidos e Liquefeitos corresponde ao espaço circundante ao equipamento até 1,50 (um vírgula cinquenta) metros em todas as direções.
4. A Zona de Segurança do Bocal ou Válvula de Enchimento de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível só é aplicável durante a operação de trasfega dos Combustíveis Líquidos e Liquefeitos do veículo-cisterna para os Reservatórios de Armazenagem.
5. A Zona de Segurança do Respirador de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Combustíveis Líquidos corresponde à sua área circundante, medida desde o seu topo até 1,50 (um vírgula cinquenta) metros em todas as direções.
6. Os limites exteriores da Zona de Segurança de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível devem ser assinalados no pavimento através de uma linha sólida de cor amarela com uma largura mínima de 10 (dez) centímetros, devendo os seus limites exteriores coincidir com os limites exteriores da Zona de Segurança.

Artigo 23.º
Zonas de Proteção

1. A Zona de Proteção da Bomba de Combustível de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível de Combustíveis Líquidos corresponde ao espaço circundante do equipamento até 2 (dois) metros em todas as direções, limitada superiormente por um plano horizontal situado a uma altura mínima de 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros da base da Bomba de Combustível e inferiormente pelo nível do solo.
2. A Zona de Proteção da Bomba de Combustível de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível de Combustíveis Liquefeitos corresponde ao espaço circundante do equipamento até 2 (dois) metros em todas as direções e limitado, superiormente, por um plano horizontal situado a uma altura mínima de 2 (dois) metros da base da Bomba de Combustível e, inferiormente, pelo nível do solo.
3. A Zona de Proteção do Respirador de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Combustíveis Líquidos corresponde ao cilindro formado pela projeção vertical da respetiva Zona de Segurança, definida desde o seu topo, até ao nível do solo.
4. Se o Respirador dos Postos Rodoviários de Abastecimento

de Combustível estiver apoiado numa parede, a Zona de Proteção deverá corresponder a meio cilindro formado pela projeção vertical da respetiva Zona de Segurança, definida desde o seu topo, até ao nível do solo.

5. Os limites exteriores das Zonas de Proteção referidas nos números anteriores não necessitam de ser assinaladas no pavimento.

CAPÍTULO IV

PRÍNCÍPIOS GERAIS DA OPERAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Artigo 24.º
Geral

1. Os Postos de Abastecimento de Combustível devem ser autorizados a funcionar, desde que:
 - a) Detenham um Certificado de Aprovação de Localização para um Posto de Abastecimento de Combustível válido, emitido de acordo com o disposto no artigo 4.º;
 - b) Detenham um Certificado de Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível válido, emitido de acordo com o disposto no artigo 5.º; e
 - c) Tenham apresentado um relatório emitido por um terceiro qualificado sobre a colocação em funcionamento de Reservatórios de Armazenagem, bombas, tubagens e sistema elétrico. O relatório sobre a colocação em funcionamento deve ser redigido numa das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
 - d) Tenham sido aprovados após uma inspeção realizada de acordo com as normas e procedimentos previstos nos Regulamentos da ANPM n.ºs 1/2012 e 2/2012, ambos de 24 de outubro, com a subsequente emissão da respetiva Licença ao abrigo do artigo 6.º.
2. O operador deve ainda ser titular de uma Licença de Atividades de Marketing válida, emitida pela ANPM segundo as normas e procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º1/2012, de 1 de fevereiro e no Regulamento da ANPM n.º 1/2012, de 24 de outubro.

Artigo 25.º
Identificação Visual

1. Os Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem exibir uma Identificação Visual de uma empresa de comercialização de hidrocarbonetos internacional, regional ou local, ou de uma empresa de comercialização independente constituída com o único propósito de explorar um ou mais Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público.
2. Os Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio não têm que exibir uma Identificação Visual, mas aqueles que desejem fazê-lo podem exibir uma Identificação Visual de uma empresa de comercialização de

hidrocarbonetos internacional, regional ou local, ou a Identificação Visual da empresa que o instalou para seu uso próprio.

3. Como parte do processo de apresentação do Requerimento para a Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível, o Requerente deve fornecer à ANPM prova da autorização para utilizar a Identificação Visual de uma empresa de comercialização de hidrocarbonetos internacional, regional ou local, ou prova do registo da marca correspondente ao nome e imagem da Identificação Visual independente ou própria que o Requerente tenha intenção de usar.

Artigo 26.º
Serviço

1. As atividades de abastecimento de veículos com Combustíveis e / ou prestação de Atividade Complementar devem ser exclusivamente exercidas por Serviço com Atendimento. Até determinação em contrário por parte da ANPM, por meio de alteração do presente Regulamento, não é permitido o *Self-Service*.
2. Os operadores de Posto de Abastecimento de Combustível devem assegurar um número razoável de Assistentes de Abastecimento para garantir a segurança das operações e otimizar os serviços prestados ao cliente.
3. Os serviços relacionados com o pagamento de Combustíveis em Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem ser efetuados por um Caixa, o qual poderá ainda atuar na qualidade de Assistente de Abastecimento. O Caixa também pode ser um empregado com essa única função específica.
4. Os Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio e Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves não necessitam de ter um Caixa.
5. Os procedimentos para a prestação e pagamento de Atividades Complementares podem ser livremente definidos e implementados pelo operador.

Artigo 27.º
Pessoal e formação

1. Todos os Postos de Abastecimento de Combustível devem ter um gerente, o qual deve frequentar cursos de formação ministrados por formadores acreditados, que incidam, pelo menos, sobre as seguintes matérias:
 - a) Gestão de Postos de Abastecimento de Combustível;
 - b) Primeiros Socorros; e
 - c) Padrões de saúde, segurança, ambiente e qualidade dos Postos de Abastecimento de Combustível.
2. O Gerente do Posto de Abastecimento de Combustível é responsável, entre outros, por:

- a) Coordenar, liderar, supervisionar e ser responsável pelas atividades diárias;
- b) Gerir a contabilidade diária dos Combustíveis e outros produtos fornecidos e recebidos, bem como as receitas geradas diariamente;
- c) Registrar a mediação mensal dos Reservatórios de Armazenagem;
- d) Supervisionar e auxiliar os outros empregados;
- e) Gerir toda a documentação relacionada com a contabilidade, atividades técnicas e recursos humanos;
- f) Abrir e encerrar o Posto de Abastecimento de Combustível; e
- g) Manter os padrões de saúde, segurança, ambiente e de qualidade.

3. Todos os Assistentes de Abastecimento, e Caixas devem frequentar cursos de formação ministrados por prestadores de formação acreditados, que incidam pelo menos nas seguintes matérias:

- a) Curso sobre Primeiros Socorros;
- b) Curso sobre segurança; e
- c) Curso sobre serviço ao cliente.

4. Os cursos de formação referidos nos números 1 e 3 do presente artigo devem ser ministrados aos respetivos funcionários nos 6 meses anteriores ao início do exercício das suas funções.

5. Todos os Postos de Abastecimento de Combustível existentes dispõem do prazo estabelecido no artigo 40.º para cumprir com os requisitos de formação de pessoal, previstos no presente artigo.

6. Sem prejuízo do horário de funcionamento, o operador deve assegurar a presença de funcionários que assegurem em permanência todas as funções de linha nos Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público.

7. Os Gerentes dos Postos de Abastecimento de Combustível apenas podem ausentar-se do seu posto de trabalho por motivos razoáveis e imprevisíveis e pelo menor período de tempo possível.

8. Os funcionários das Atividades Complementares são integrados na organização do respetivo serviço e devem cumprir os requisitos de formação estabelecidos pelas entidades regulatórias competentes.

9. Deve ser disponibilizado a todo o pessoal um uniforme e equipamento de proteção pessoal segundo as melhores práticas da indústria internacional.

Artigo 28.º
Horário de funcionamento

1. No âmbito da submissão de um Requerimento para a Aprovação de um Projeto para um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público, o Requerente deve submeter à ANPM um calendário com a indicação dos dias de funcionamento e horário de serviço propostos para o primeiro ano civil de operação.
2. A ANPM, no âmbito do processo de aprovação de um Projeto para um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público, informará o Requerente sobre o calendário apresentado, indicando os dias e o horário de funcionamento aprovados para o ano de calendário completo, o qual deverá ser incluído na respetiva Licença e obrigatoriamente implementado e observado pelo operador.
3. A ANPM pode, discricionariamente, e em qualquer momento e durante qualquer período, impor que o Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível aumente o número de dias e de horas de funcionamento como forma de responder a necessidades do mercado ou a circunstâncias específicas.
4. Salvo nas situações de encerramento temporário e de curta duração provocadas por quebras de fornecimento de combustível, distúrbio público e/ou operações de manutenção de rotina, todas as alterações ao horário de funcionamento dos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público estão sujeitas à aprovação prévia da ANPM e devem ser incluídas na respetiva Licença como uma alteração à mesma.
5. Durante o mês de dezembro de cada ano, o operador do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível deve submeter à ANPM, para análise e aprovação desta, o respetivo calendário dos dias de funcionamento e horário de serviço para o ano de calendário seguinte.
6. Os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio não são obrigados a ter um calendário de dias de funcionamento e horas de serviço.

Artigo 29.º
Medidas de segurança

1. Os Assistentes de Abastecimento apenas podem iniciar o abastecimento do depósito de combustível dos veículos após a paragem completa do motor e o corte das Fontes de Ignição.
2. As Fontes de Ignição, independentemente do seu tipo, e todos os componentes eletrónicos que permanecem ligados mesmo quando a ignição é cortada, são proibidos nas Zonas de Segurança dos Postos de Abastecimento de Combustível, com a exceção dos veículos a abastecer ou já abastecidos, aquando da sua aproximação ou partida da posição de abastecimento.
3. Durante a operação de trasfega de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos dos veículos-cisterna para os Reservatórios

de Armazenagem de um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível, a área de estacionamento do veículo-cisterna deve estar devidamente sinalizada, sendo proibida e devendo ser prevenida a circulação de pessoas e outros veículos dentro da mesma área.

4. A prestação de Atividades Complementares em Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível deve cumprir as medidas de segurança que se encontrem definidas na legislação aplicável a cada atividade específica.
5. As Garrafas de GPL Engarrafado devem ser transportadas e armazenadas na posição vertical e guardados num local fresco, seco e bem ventilado, e a uma distância segura de fontes de faíscas, chamas abertas e de calor excessivo.

Artigo 30.º
Material de combate a incêndio e plano de contingência

1. Cada Bomba de Combustível de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível deverá estar equipada com um extintor de 6 kg de pó seco químico do tipo ABC. O mesmo requisito aplica-se a qualquer Área de Armazenagem de GPL Engarrafado existente.
2. Os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível deverão, ainda, estar equipados com recipientes amovíveis com areia seca em quantidade suficiente para cobrir derrames de Combustíveis Líquidos e Liquefeitos, com um mínimo de um balde para cada Bomba de Combustível.
3. Cada edifício existente dentro dos Limites da Propriedade do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível deve igualmente estar equipado com material de combate a incêndio exigido pela entidade regulatória competente.
4. O Requerente, como parte do seu Projeto de Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível, deve submeter um plano de contingência de incêndio para ser analisado e aprovado pela ANPM, enunciando as ações propostas a tomar em caso de incêndio ou suspeita de incêndio no Posto de Abastecimento de Combustível ou nas áreas circundantes, bem como o material adicional de combate a incêndio a instalar no Posto de Abastecimento de Combustível tendo em conta as suas características específicas. Todos os funcionários devem tomar conhecimento do plano de contingência de incêndio, o qual deve estar afixado num local bem visível dentro do Posto de Abastecimento de Combustível.
5. Todo o material de combate a incêndio deve ser objeto de manutenção regular de acordo com as especificações do fabricante e quaisquer regulamentos emitidos pela entidade regulatória competente.

Artigo 31.º
Primeiros Socorros

1. O Posto de Abastecimento de Combustível e cada área onde são prestadas Atividades Complementares devem dispor de um estojo de Primeiros Socorros, que incluia,

- pelo menos, ligaduras adesivas, medicamentos regulares para dores, gazes e desinfetante de baixo grau. O estojo de Primeiros Socorros pode ainda incluir quaisquer outros materiais e medicamentos considerados necessários ou recomendáveis pelo operador, incluindo material de emergência e medicamentos para doenças menores inesperadas ou acidentes.
2. Deve estar sempre presente dentro da área do Posto de Abastecimento de Combustível pelo menos um funcionário com conhecimentos de Primeiros Socorros.

Artigo 32.º
Avisos e sinalização

1. Devem ser afixados no Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível, de maneira que fiquem bem visíveis pelos funcionários e utentes, sinais com as seguintes instruções:
 - a) A proibição de Fontes de Ignição nas Zonas de Segurança;
 - b) A proibição de fumar ou foguear dentro dos Limites da Propriedade dos Postos de Abastecimento de Combustível;
 - c) A proibição de utilização de telemóveis nas Zonas de Segurança e de Proteção;
 - d) A obrigação de parar o motor e cortar a fonte de ignição durante o abastecimento do reservatório de Combustível do veículo; e
 - e) A proibição de armazenar matérias inflamáveis nas Zonas de Segurança e nas Áreas de Armazenagem de GPL Engarrafado;
2. Devem ser afixadas nas instalações do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível, de maneira a que fiquem bem visíveis por todos os funcionários, as seguintes instruções:
 - a) As medidas a tomar em caso de acidente ou incidente;
 - b) O plano de prevenção de acidentes;
 - c) O plano de evacuação de todos os edifícios dentro dos limites do Posto de Abastecimento de Combustível;
 - d) O plano de evacuação do Posto de Abastecimento de Combustível; e
 - e) O plano de contingência de incêndio.
3. Devem ainda ser afixadas à entrada dos Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público, as seguintes informações:
 - a) O Horário diário de funcionamento; e
 - b) O preço, por produto, dos Combustíveis Líquidos e Liquefeitos fornecidos.

4. Os Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público devem afixar nas Bombas de Combustível o tipo e octanagem do combustível fornecido.
5. O preço do GPL Engarrafado deve ser afixado num local de fácil acesso, com recurso a um tipo de letra facilmente legível.
6. O preço das Atividades Complementes deve ser afixado em local de fácil acesso, com recurso a um tipo de letra facilmente legível.
7. Todos os avisos devem ser afixados em local bem visível, junto ao equipamento ou à área definida nos números anteriores, e devem consistir em pictogramas e/ou texto com caracteres legíveis e indeléveis em pelo menos uma das línguas oficiais de Timor-Leste.
8. Todos os avisos e sinais devem ser colocados dentro dos Limites da Propriedade do Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível, salvo no caso em que o operador prove que celebrou um acordo com a instituição pública competente para o uso de propriedade pública ou com o detentor dos direitos fundiários sobre os terrenos circundantes para a utilização dos mesmos.

Artigo 33.º
Obrigações dos utentes

1. Todos os utentes dos Postos de Abastecimento de Combustível devem:
 - a) Cumprir todos os avisos afixados dentro dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível;
 - b) Não utilizar o equipamento de forma imprópria;
 - c) Não danificar qualquer estrutura ou equipamento instalado dentro dos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível; e
 - d) Abster-se de tomar ações ou realizar atos que possam resultar em situações de perigo iminente.
2. A violação das obrigações previstas no número anterior constitui uma Infração administrativa punível nos termos do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e artigo 39.º do presente Regulamento.
3. O operador pode também ser punido pelas infrações referidas no número anterior, caso a sua conduta e gestão do Posto de Abastecimento de Combustível forem consideradas negligentes.
4. Os Inspectores da ANPM podem iniciar, por si próprios, ou com o auxílio das autoridades policiais ou administrativas, o processo de identificação da pessoa ou pessoas responsáveis pela Infração.

Artigo 33.º-A
Suspensão de Operações

1. Em caso de suspensão de operações e/ou abandono de Postos de Abastecimento de Combustível, quer pela não renovação do contrato arrendamento ou outro contrato subjacente de uso do terreno, ou em resultado da falta de interesse na prossecução das operações, a Licença é suspensa.
2. O Licenciado, ou em alternativa, o proprietário, tem o máximo de 2 anos a contar da data da suspensão das operações para assegurar que os tanques são devidamente limpos, lavados e esvaziados de todos os produtos petrolíferos, e selados, e de que o equipamento é adequadamente desativado e que todas as instalações elétricas são desconectadas de forma segura, e que o terreno onde se localizam as instalações, e quaisquer outras áreas perigosas, são adequadamente vedadas de forma a evitar o acesso de terceiros.
3. Dentro do prazo referido no número anterior, o Posto de Abastecimento de Combustível suspenso continua a considerar-se uma instalação existente para os efeitos do artigo 7.º n.º 6. Decorrido esse prazo, o Posto de Abastecimento de Combustível é considerado uma instalação não existente para esses efeitos.
4. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o operador mantém-se responsável pelas instalações, incluindo por qualquer incidente que nelas ocorra, durante o período de suspensão.
5. Os Postos de Abastecimento de Combustível, cujas operações tenham sido suspensas, podem ser reativadas por outro operador mediante pedido de nova Licença apresentado junto da ANPM.
6. Caso não tenha sido possível resolver as questões relativas ao terreno no período referido no n.º 2, ou se verifique falta de interesse na prossecução das operações, a Licença cessará nos termos previstos no artigo 22.º do Regulamento n.º 1/2012, de 24 de outubro, sobre Procedimentos Administrativos, Requisitos e Taxas para a Atribuição, Renovação e Alteração de Licenças para o Exercício das Atividades de *Downstream*, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2/2014, de 24 de outubro.

CAPÍTULO V
INSPEÇÃO

Artigo 34.º
Obrigações gerais em caso de inspeção

O Gerente do Posto de Abastecimento de Combustível, ou a pessoa responsável na ausência do Gerente, deve cooperar plenamente com os Inspectores da ANPM ou de qualquer entidade acreditada pela ANPM que participe na inspeção, devendo, nomeadamente, responder com verdade a todas as questões colocadas e exibir e/ou entregar toda a documentação solicitada.

Artigo 35.º
Inspeção aos Postos de Abastecimento de Combustível existentes

1. Após a submissão de um Requerimento para Aprovação de um Projeto de Posto de Abastecimento de Combustível e previamente à emissão da respetiva Licença, todos os Postos de Abastecimento de Combustível existentes serão sujeitos a uma inspeção preliminar obrigatória.
2. A inspeção preliminar é realizada nos termos previstos no artigo 11.º do Regulamento da ANPM n.º 2/2012, de 24 de outubro, e destina-se a verificar se os locais, instalações, equipamento e documentação existentes cumprem as normas e os requisitos previstos no presente Regulamento, no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e nos respetivos regulamentos complementares e, bem assim, com as Especificações Técnicas para os Postos de Abastecimento de Combustível.
3. Se, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 9, do Regulamento da ANPM n.º 2/2012, de 24 de outubro, o relatório final da inspeção contiver medidas corretivas que devam ser implementadas pelo Requerente, a inspeção preliminar deve ser seguida por uma inspeção posterior tendo em vista confirmar que as referidas medidas corretivas foram implementadas.

Artigo 36.º
Inspeção da construção, operação, alteração, manutenção e desativação dos Postos de Abastecimento de Combustível

1. Previamente à emissão, transmissão ou renovação de uma Licença para a construção, operação, alteração, manutenção e desativação de Postos de Abastecimento de Combustível, deve realizar-se uma inspeção preliminar obrigatória.
2. A inspeção preliminar deve ser realizada nos termos previstos no artigo 11.º do Regulamento da ANPM n.º 2/2012, de 24 de outubro, e destina-se a verificar se os locais, instalações, equipamento e documentação cumprem as normas e os requisitos previstos no presente Regulamento, no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e nos respetivos regulamentos complementares e, bem assim, com as Especificações Técnicas para os Postos de Abastecimento de Combustível e quaisquer outras especificações, normas e requisitos constantes do respetivo Projeto.
3. Se, nos termos do disposto no artigo 11.º n.º 9 do Regulamento da ANPM n.º 2/2012, de 24 de outubro, o relatório final da inspeção contiver medidas corretivas a ser implementadas pelo Requerente, a inspeção preliminar deve ser seguida por uma inspeção posterior tendo em vista a confirmação de que as referidas medidas corretivas foram implementadas dentro do prazo máximo estabelecido para o efeito pela ANPM.

Artigo 37.º
Inspeções aleatórias

1. No âmbito do exercício dos poderes de inspeção e

supervisão da ANPM, podem realizar-se a qualquer momento inspeções aleatórias aos Postos de Abastecimento de Combustível licenciados, nos termos do artigo 12.º do Regulamento da ANPM n.º 2/2012, de 24 de outubro.

2. No seguimento da elaboração de um Auto de Notícia de Infração ou de uma Participação de Infração, a ANPM deve realizar uma investigação da Infração junto do Posto de Abastecimento de Combustível no qual a Infração tenha ocorrido com o objetivo de verificar os fatos descritos no Auto de Notícia de Infração ou na Participação de Infração.

Artigo 38.º

Realização de inspeções

1. As inspeções são realizadas nos termos previstos nos Regulamentos da ANPM n.ºs 1/2012 e 2/2012, ambos de 24 de outubro.
2. Durante as respetivas atividades de inspeção, os Inspectores podem socorrer-se de *checklists* internas a serem aprovadas pela ANPM.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES

Artigo 39.º

Classificação das Infrações

1. As Infrações ao disposto no presente Regulamento classificam-se em muito graves, graves e leves e são puníveis nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.
2. Constitui Infração leve, punível com uma sanção pecuniária de 250 a 15.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 1.250 a 75.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) A instalação de Caixas de Visita para aceder aos Reservatórios de Armazenagem e Sistemas de Tubagem, em violação das normas previstas no artigo 18.º;
 - b) Violação da informação obrigatória sobre a Identificação Visual, exigida nos termos do artigo 25.º;
 - c) Violação dos requisitos mínimos de pessoal e formação, previstos nos artigos 26.º n.º 2 e 27.º;
 - d) Violação do horário de funcionamento aprovado nos termos do artigo 28.º;
 - e) Alterações ao horário de funcionamento aprovado sem prévia aprovação da ANPM, nos termos do artigo 28.º n.º 4;
 - f) Violação do dever de informação previsto no artigo 28.º n.º 5;
 - g) Violação das obrigações sobre equipamento de Primeiros Socorros, previstas no artigo 31.º;

- h) Violação das obrigações sobre informação obrigatória, sinalização e inscrição previstas no artigo 32.º; e
 - i) Violação do dever de informação sobre preços, tipos e octanagem dos Combustíveis, e produtos.
3. Constitui Infração grave punível com sanção pecuniária de 750 a 50.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 15.000 a 300.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) O incumprimento, por parte dos operadores existentes, da obrigação de submeter um Requerimento para Aprovação de Localização para um Posto de Abastecimento de Combustível dentro do prazo estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, ou de um Requerimento para Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível dentro do prazo estabelecido no artigo 5.º, n.º 2;
 - b) A requalificação, alteração ou desativação de Postos de Abastecimento de Combustível sem a apresentação e aprovação de um projeto específico nos termos do artigo 5.º, n.º 4;
 - c) Violação das normas e requisitos sobre Acessos e circulação previstos no artigo 8.º;
 - d) Violação das normas sobre instalação de Reservatórios de Armazenagem previstas no artigo 10.º;
 - e) Violação das normas sobre Ilhas previstas no artigo 13.º, que não sejam classificadas como Infrações muito graves;
 - f) Violação das regras sobre Bombas de Combustível, previstas no artigo 14.º, incluindo a falta de calibragem do equipamento por parte da ANPM;
 - g) Incumprimento das normas sobre instalação de Compressores de Ar e Sistema Elétrico, previstas no artigo 15.º;
 - h) A inexistência ou deficiente funcionamento dos Sistemas de Tratamento de Água para tratamento de águas residuais contaminadas com hidrocarbonetos, nos termos previstos no artigo 16.º, n.º 1;
 - i) Incumprimento das normas e procedimentos operacionais sobre instalação de Sistemas de Tratamento de Água, previstos no artigo 16.º, n.ºs 3 e 4;
 - j) A instalação de separadores de hidrocarbonetos em locais que não sejam de fácil acesso para inspeção e limpeza, em violação do disposto no artigo 16.º, n.º 2;
 - k) A instalação de Caleiras, Grelhas e Fossas em violação das normas previstas no artigo 17.º;
 - l) Violação das Especificações Técnicas para os Postos de Abastecimento de Combustível aprovadas pela ANPM;

- m) A instalação de Postos de Abastecimento de Combustível com desrespeito das distâncias geográficas mínimas previstas no presente Regulamento, com exceção das situações expressamente aqui previstas, nomeadamente, as relativas aos Postos de Abastecimento de Combustível existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e aos Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio;
 - n) O fornecimento de GPL Engarrafado em Garrafas com capacidade e/ou características não aprovadas pela ANPM;
 - o) Incumprimento das regras sobre a obrigação de Zonas de Proteção, previstas no artigo 23.º;
 - p) A instalação ou Operação de Postos de Abastecimento de Combustível em violação das autorizações referidas no artigo 24.º, desde que o caso em concreto não seja considerado como uma Infração leve ou muito grave nos termos do presente Regulamento;
 - q) Violação de quaisquer obrigações do utente, previstas no artigo 33.º, que não sejam classificadas como uma Infração leve ou muito grave nos termos do presente artigo;
 - r) Incumprimento das obrigações gerais em caso de inspeção, previstas no artigo 34.º, no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e em regulamentação complementar; e
 - s) Incumprimento de quaisquer outras normas técnicas ou de outra natureza previstas no presente Regulamento, que não sejam classificadas como Infrações leves ou muito graves.
4. Constitui Infração Muito Grave punível com sanção pecuniária de 1.500 a 150.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 75.000 a 1.000.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
- a) Operação de Postos de Abastecimento de Combustível sem a necessária aprovação de localização nos termos do artigo 4.º, n.º 3, ou após ter caducado o prazo de Operação num local existente não aprovado;
 - b) Operação de um Posto de Abastecimento de Combustível sem a respetiva Licença ou em violação dos termos e condições previstos na mesma;
 - c) Fornecimento de Autogás ou GPL Engarrafado sem a respetiva Licença;
 - d) A instalação de Postos de Abastecimento de Combustível debaixo, dentro ou sobre edifícios, parques de estacionamento subterrâneos ou qualquer tipo de edificação, ou em Áreas Sensíveis, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 1;
 - e) Incumprimento das normas sobre Bocais ou Válvulas de Enchimento previstas no artigo 11.º;
 - f) Incumprimento das normas sobre Recuperação de Vapor previstas no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2;
 - g) Violação das normas imperativas sobre instalação de Ilhas previstas no artigo 13.º;
 - h) O transporte e armazenamento de Garrafas de GPL em violação das normas previstas nos artigos 20.º e 29.º, n.º 6;
 - i) Incumprimento das regras sobre Zonas de Segurança previstas no artigo 22.º;
 - j) Incumprimento das regras sobre Zonas de Segurança e de Proteção de GPL previstas no artigo 23.º;
 - k) Incumprimento, por parte do operador, do respetivo pessoal ou dos clientes das medidas de segurança previstas no artigo 29.º; e
 - l) Violação das normas sobre equipamento de combate a incêndio previstas no artigo 30.º.
5. O infrator que pratique uma Infração nos termos do presente Regulamento pode ainda ser sujeito a sanções acessórias, conforme previsto no artigo 58.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º

Postos de Abastecimento de Combustível Existentes e Vendedores de Rua

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 6, todos os Postos de Abastecimento de Combustível existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, dispõem de um prazo de até 5 (cinco) anos para adaptar as suas instalações e operações em conformidade com as normas e especificações aqui previstas, sob pena de serem considerados não licenciados e sujeitos à sanção prevista no artigo 39.º, n.º 4, alínea b) do presente Regulamento. A ANPM terá em conta as condições sociais e económicas existentes em Timor-Leste para considerar a autorização da operação de Postos Rodoviários Atípicos de Abastecimento de Combustível, bem como outras opções para o fornecimento de Combustíveis, incluindo vendedores de rua.

Artigo 41.º

Postos Rodoviários Atípicos de Abastecimento de Combustível

Até à aprovação das Especificações Técnicas referidas no artigo 3.º, n.º 5, alínea e), a ANPM pode autorizar, caso a caso, a operação fora de cidades Capitais de Distrito, de Postos Rodoviários Atípicos de Abastecimento de Combustível que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento, desde que sejam implementados determinados atos e procedimentos de mitigação de riscos.

Artigo 42.º

Elaboração de Projetos e Documentos

1. Todos os documentos, Projetos, desenhos e planos de natureza técnica a submeter pelos Requerentes ao abrigo do presente Regulamento, incluindo, nomeadamente, os exigidos nos termos dos artigos 4.º e 5.º, e qualquer outra documentação relativa ao equipamento, instalações e edifícios a utilizar no Posto de Abastecimento de Combustível, devem ser elaborados por consultores devidamente qualificados, a aprovar, caso a caso, pela ANPM.
2. A ANPM, no âmbito do exercício do seu poder discricionário, pode isentar as empresas que demonstrem comprovada experiência e conhecimento técnico na construção e operação de Postos de Abastecimento de Combustível, do cumprimento do requisito previsto no número anterior, desde que os mesmos demonstrem ter, no seu quadro de pessoal, técnicos devidamente qualificados para elaborar a referida documentação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os documentos, Projetos, desenhos, planos e outra documentação referida no número 1 do presente artigo, a apresentar ou a submeter à ANPM ao abrigo do presente Regulamento, têm de ser assinados por um profissional devidamente qualificado. O referido profissional deve incluir na referida documentação a apresentar à ANPM uma declaração na qual assume total responsabilidade pela correção e adequação dos desenhos e soluções técnicas contidos nos documentos.

Artigo 43.º

Taxas

1. Conforme disposto no 23.º, n.º 1, do Regulamento da ANPM n.º 1/2012, de 24 de outubro, as taxas devidas pelo Licenciamento de Postos de Abastecimento de Combustível, encontram-se previstas no Anexo IV, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. As taxas previstas no Anexo IV podem ser alteradas pela ANPM em qualquer momento, sem necessidade de alteração do corpo do presente Regulamento. As referidas alterações entram em vigor após a sua publicação no Jornal da República.

Artigo 44.º

Revogação

São revogadas todas as disposições e diplomas anteriores que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANPM em 19 de maio de 2013

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente.....
- 2) Jorge Martins – Membro Não Executivo
- 3) Mateus da Costa – Membro Executivo
- 4) Nelson de Jesus – Membro Executivo

ANEXO II

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE UM PROJETO PARA
UM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL



1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

| | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|---------|
| Nome ou Firma da Sociedade: | | |
| Tipo de Documento de Identificação: | Documento de Identificação N.º: | |
| N.º de Identificação Fiscal (TIN): | | |
| N.º da Certidão de registo: | Capital Social: | |
| N.º da Licença de Atividade: | | |
| Representante: | | |
| Endereço: | | |
| Município: | Posto Administrativo: | Suco: |
| | | Aldeia: |
| Telefone: | Fax: | |
| E-mail: | | |

2. TIPO DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Por favor assinale com “√” na caixa apropriada:

| | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | Utilização proposta: <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |
| <input type="checkbox"/> Posto Marítimo de Abastecimento de Combustível | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |
| <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível para Aeronaves | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |
| <input type="checkbox"/> Posto Atípico de Abastecimento de Combustível Por favor especifique: _____ _____ _____ | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |

4. DIREITO SOBRE O TERRENO DE IMPLANTAÇÃO DO POSTO

Por favor assinale com "√" na caixa apropriada:

| | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Próprio <input type="checkbox"/> Arrendado <input type="checkbox"/> Outro Por favor especifique _____ _____ _____ _____ | Para uso exclusivo da ANP Por favor assinale com "√" na caixa apropriada: | |
| | O requerente entregou documentos de registo de propriedade, cópia de acordo assinado ou Procuração (no caso do outorgante do direito fundiário atuar em representação do proprietário, na qualidade de seu representante legal)? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Uso atual do terreno: (Por favor especifique) _____ _____ | | |

5. CONDIÇÕES GERAIS DE LOCALIZAÇÃO

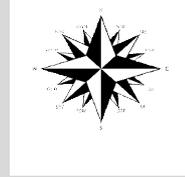
Por favor assinale com "√" na caixa apropriada

Nota: O raio de distância mínimo aplica-se apenas aos Postos de Abastecimento de Combustível Automóvel novos. Não é aplicável aos Postos de Abastecimento de Combustível que já existam (seja qual for a sua natureza) ou à instalação de Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio novos.

| | |
|--|---|
| Posto de Abastecimento mais próximo <input type="checkbox"/> Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível <input type="checkbox"/> Posto Atípico de Abastecimento de Combustível – Descrição: | Distância: _____ Km _____ Km |
| LOCALIZAÇÃO: | |
| Localizado em área urbana ou aldeia? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Localizado debaixo, dentro ou sobre um edifício? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Localizado dentro ou sobre parques automóveis subterrâneos? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Localizado em áreas sensíveis? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Localizado numa estrada? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Localizado numa autoestrada? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

6. MAPA

Nota: Por favor indique a localização do lugar e de outras instalações e edifícios relevantes nos termos dos artigos 7.º, 10.º e 13.º do Regulamento n.º 1/2013.



Referência geográfica:

Por favor assinale no caso de ser prestada informação adicional nos Anexos

7. ELEMENTOS ADICIONAIS

Por favor assinale e especifique no caso de terem sido submetidos e juntos ao presente formulário documentos adicionais

| Anexo N.º | Nome | Detalhes |
|----------------------------|------|----------|
| <input type="checkbox"/> 1 | | |
| <input type="checkbox"/> 2 | | |
| <input type="checkbox"/> 3 | | |
| <input type="checkbox"/> 4 | | |
| <input type="checkbox"/> 5 | | |
| <input type="checkbox"/> 6 | | |

8. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

NOTA: O presente formulário e qualquer informação adicional é de registo público e permanecerá arquivado. Com a submissão do presente formulário o Requerente declara que não utilizará agora ou posteriormente a informação recebida para nenhum fim ilegal ou ilícito.

| | |
|--|--|
| Certifico que toda a informação constante do presente formulário é completa e correta. Estou ciente que a informação prestada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação contante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento. Assinatura: _____ Local: _____ Data: ___/___/____ | A preencher pela ANP |
| | Taxas pagas: _____ Recibo N.º _____ Assinatura do funcionário responsável _____ |

9. A ser preenchido pela ANPM

Para uso oficial apenas

| | |
|---|---|
| O requerente cumpriu todos os requisitos de localização dentro do prazo de 6 meses previsto no artigo 4.º n.º 7 do presente Regulamento? Em caso negativo, é concedido ao requerente o prazo adicional de 6 meses para cumprir os requisitos de localização. | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O requerente cumpriu todos os requisitos de localização no prazo adicional de 6 meses previsto no artigo 4.º n.º 7 do presente Regulamento? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

10. DECISÃO DA ANPM

Para uso oficial apenas

Aprovação Final da Localização

- Localização Aprovada
- Localização Não Aprovada
- Deferido / Devolvido (solicitados elementos adicionais)

Observações/Requisitos/Procedimentos e respetivos prazos:

Certificado de Aprovação de Localização de Posto de Abastecimento de Combustível Número

Funcionário responsável pela aprovação

Nome:

Cargo:

Assinatura

Selo da ANPM

Data: _____

Valido até: _____

Notas:

- (a) O Requerente deve submeter toda a documentação exigida pelo Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e pelo Regulamento da ANPM n.º 1/2012, de 24 de outubro, juntamente com o presente Formulário de Requerimento;
- (b) No caso de rejeição de localização de um Posto de Abastecimento de Combustível existente, o Requerente deve submeter uma proposta de adaptação do posto às normas de localização, no prazo de 90 dias a contar da recusa. Caso a proposta seja aprovada, as medidas devem ser implementadas no prazo de 2 anos após a respetiva aprovação, sob pena de encerramento do posto;
- (c) Caso o Requerente opte por não submeter a proposta referida na alínea anterior, o posto deve cessar as suas operações no prazo de 2 anos contados da data de não aprovação do presente Requerimento;
- (d) A entidade que pretenda instalar um novo Posto de Abastecimento de Combustível dispõe de um prazo de 6 (seis) meses para cumprir os requisitos necessários para a aprovação da localização de um Posto de Abastecimento de Combustível novo. Caso os requisitos não sejam cumpridos dentro deste prazo, será concedido à entidade um prazo adicional de 6 (seis) meses para cumprir os requisitos para aprovação da localização;
- (e) Caso os requisitos não sejam cumpridos no prazo adicional estabelecido na alínea anterior, o pedido para aprovação de localização será indeferido e desconsiderado;
- (f) O Requerente dispõe de um prazo de 90 dias para submeter à ANPM um Requerimento de Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível, contado a partir da data de emissão do Certificado de Aprovação de Localização de Posto de Abastecimento de Combustível;
- (g) A aprovação de localização caduca se o Posto de Abastecimento de Combustível não for efetivamente instalado no prazo de 1 ano (ou num prazo mais longo estabelecido pela ANPM) contado a partir da apresentação do Requerimento de Aprovação de um Projeto para um Posto de Abastecimento de Combustível, ou se esse Requerimento não for submetido dentro do prazo limite referido na alínea anterior.

ANEXO II

**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE UM PROJETO PARA
UM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**



1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome ou Firma da Sociedade:

Tipo de Documento de Identificação:

Documento de Identificação N.º:

N.º de Identificação Fiscal (TIN):

N.º da Certidão de registo:

Capital Social:

N.º da Licença de Atividade:

Representante:

Endereço:

Município:

Posto Administrativo:

Suco:

Aldeia:

Telefone:

Fax:

E-mail:

2. TIPO DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Por favor assinale com “√” na caixa apropriada:

| | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | <p>Utilização proposta:</p> <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |
| <input type="checkbox"/> Posto Marítimo de Abastecimento de Combustível | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |
| <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível para Aeronaves | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |
| <input type="checkbox"/> Posto Atípico de Abastecimento de Combustível Por favor especifique: _____ _____ _____ | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Novo | |
| | <input type="checkbox"/> Posto de Abastecimento de Combustível Existente | |

3. PROJETOS E DOCUMENTOS

Por favor assinale com “√” na caixa apropriada para confirmar que o Requerente entregou os documentos exigidos:

| | Uso do Requerente | Uso do Funcionário |
|---|---|---|
| Descrição geral por escrito das instalações propostas / existentes | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| 3 Conjuntos de plantas (preferencialmente em tamanho A4 ou A3) desenhadas em escala métrica e assinadas por Profissional(ais) | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Planta de localização com a indicação das distâncias relativamente a pontos de referência específicos e proeminentes (preferencialmente à escala de 1:2500), bem como a largura e condições das estradas de acesso | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Certificado de Aprovação de Localização de Posto de Abastecimento de Combustível | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Planta do local com a demonstração das dimensões do lote, do traçado dos edifícios com os afastamentos de todas as extremas, ruas de acesso, linhas máximas de altura de água ou marés cheias, traçado de estacionamento, fossa séptica/ outro sistema de eliminação de resíduos e quaisquer outras estruturas existentes (preferencialmente à escala de 1:200) | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Plantas do traçado de cada piso de quaisquer edifícios (preferencialmente a uma escala de 1:100 ou de 1:200) com a indicação clara da proposta de utilização de todas as divisões | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Principais elevações (preferencialmente a uma escala de 1:200), com a indicação da altura do edifício | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Área do local, área de cada piso e cálculos detalhados para área de implantação de edifícios e estruturas no lote, e estacionamento indicados na planta do local | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Qualquer proposta de cave e planta de perfil submetida para justificar o piso cave | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Detalhes de todas as paredes e vedações indicadas nos planos | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

| | | |
|---|--|--|
| <p>Detalhes estruturais, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Traçado das fundações • Detalhes das Colunas / Fundações (bases, zapata, etc.) • Detalhes da viga para cada piso • Detalhes da(s) lage(s) para cada piso • Escadas • Cave (caso exista) • Fossa Séptica/ outro sistema de eliminação de resíduos • Cópia de todos os detalhes estruturais de estruturas existentes (se aplicável) | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| <p>Registo de Propriedade/Contrato de Arrendamento ou quaisquer outros documentos que comprovem a capacidade para utilizar o local</p> | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| <p>Traçado e plantas arquitetónicas detalhadas com a indicação da localização, tipo e características das coberturas propostas, ilhas e bombas de combustível</p> | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| <p>Existem atividades complementares a exercer no Posto de Abastecimento de Combustível?</p> | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| <p>Se sim, o requerente submeteu um traçado e plantas arquitetónicas detalhadas com a indicação da localização, tipo e características dessas atividade complementares, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Loja • Loja de Conveniência • Restaurante • Lavagem de Automóveis • Oficina de mudança de óleo • Oficina de reparação • Outra (por favor especifique): | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

| | | |
|---|---|---|
| As plantas, traçados ou descrições encontram-se assinadas ou preparadas por consultores devidamente qualificados i.e. Arquiteto/Engenheiro? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Os projetos, desenhos, plantas e outra documentação técnica encontram-se assinados por um profissional devidamente qualificado e acompanhados por um compromisso deste no qual assume total responsabilidade pela correção da solução técnica constante dos documentos? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| As plantas, traçados e descrições propostos cumprem os padrões gerais previstos nas Especificações Técnicas para os Postos de Abastecimento de Combustível, ou outros padrões aprovados pela ANPM? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Em caso de resposta negativa, o requerente obteve consentimento prévio por escrito da ANPM e o requerente submeteu a documentação de suporte para demonstrar que serão aplicados e assegurados padrões iguais ou superiores? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| <input type="checkbox"/> Documentos Adicionais Por favor especifique <hr/> <hr/> | | |

| 4. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL | | |
|--|---|---|
| Por favor assinale com “√” na caixa apropriada: | | |
| | Uso do Requerente | Uso do Funcionário |
| A. Acessos | | |
| O requerente submeteu os traçados e esquemas gerais das entradas e saídas? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O traçado do posto de abastecimento de combustível foi definido para que os veículos apenas possam deslocar-se em marcha à frente? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

Documentos Adicionais

Por favor especifique

c. Ilhas

| | | |
|--|---|---|
| O requerente submeteu os traçados das Ilhas? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O mesmo especifica o número de Ilhas? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O mesmo especifica o tipo de combustível a ser usado em cada Ilha? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O traçado indica se as Ilhas estão/serão instaladas debaixo de edifícios? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| São indicadas as distâncias mínimas entre Ilhas e Reservatórios de Armazenagem? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| São indicadas as distâncias das Ilhas relativamente aos Limites da Propriedade do Posto de Abastecimento de Combustível? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| São indicadas as distâncias das Ilhas relativamente a qualquer Edifício Público ou Privado, Residencial, de Apoio, Complementar, Integrado ou Utilizado? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

Documentos Adicionais

Por favor especifique

d. Compressor de Ar e Sistemas Eléctricos

| | | |
|---|---|---|
| As plantas do traçado incluem referências à instalação de ar compressor? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| A energia necessária para a operação do Posto de Abastecimento de Combustível é fornecida pela rede pública de eletricidade? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O equipamento, instalações, aparelhos e cabos elétricos cumprem com os requisitos do artigo 15.º do Regulamento sobre Instalação e Operação de Postos de Abastecimento de Combustíveis? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

E. Caixa de Visita e Sistema de Tubagem

| | | |
|--|---|---|
| As plantas do traçado incluem referências à instalação de caixa de visita? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O Requerente submeteu alguma planta que indique o tipo e as características da tubagem, válvulas, juntas e adaptadores (<i>fifing</i>)? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O Requerente submeteu alguma planta específica para tubagem subterrânea? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| As plantas e o traçado da tubagem cumprem com os requisitos estabelecidos no artigo 18.º do Regulamento sobre Instalação e Operação de Postos de Abastecimento de Combustível? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

F. Sistemas de Tratamento de Água

| | | |
|---|---|---|
| As plantas do traçado incluem referências à instalação de um sistema para tratamento de águas residuais contaminadas com hidrocarbonetos? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
|---|---|---|

G. Caleiras, Grelhas e Fossas

| | | |
|---|---|---|
| As plantas do traçado incluem referências à instalação e localização de Caleiras, Grelhas e Fossas? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
|---|---|---|

H. Zonas de Segurança e de Proteção

| | | |
|--|---|---|
| O traçado proposto indica claramente a existência de Zonas de Segurança? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O traçado proposto indica claramente a existência de Zonas de Proteção? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| São indicadas as Zonas de Segurança e de Proteção das Ilhas e das Bombas de Combustível? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

Elementos Adicionais (caso existam)

Por favor especifique

I. GPL

| | | |
|--|---|---|
| O requerente tem intenção de fornecer GPL? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O requerente submeteu quaisquer plantas de uma Área de Armazenagem dedicada ao armazenamento de Garrafas de GPL Engarrafado? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Os planos de implantação indicam o espaço demarcado e protegido dentro do Posto de Abastecimento de Combustível destinado ao armazenamento de Garrafas de GPL Engarrafado? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| O Requerente submeteu quaisquer plantas ou planos dedicados a Ilhas para Autogás? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |

Elementos Adicionais (caso existam)

Por favor especifique

5. ELEMENTOS ADICIONAIS

Por favor assinale e especifique no caso de terem sido submetidos e juntos ao presente formulário documentos adicionais

| Anexo N.º | Nome | Detalhes |
|----------------------------|------|----------|
| <input type="checkbox"/> 1 | | |
| <input type="checkbox"/> 2 | | |
| <input type="checkbox"/> 3 | | |
| <input type="checkbox"/> 4 | | |
| <input type="checkbox"/> 5 | | |
| <input type="checkbox"/> 6 | | |

6. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

NOTA: O presente formulário e qualquer informação adicional é de registo público e permanecerá arquivado. Com a submissão do presente formulário o Requerente declara que não utilizará agora ou posteriormente a informação recebida para nenhum fim ilegal ou ilícito.

| | |
|--|---|
| <p>Certifico que toda a informação constante do presente formulário é completa e correta. Estou ciente que a informação prestada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação contante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento.</p> <p>Assinatura:</p> <p>_____</p> <p>Local: _____ Data: _____</p> <p>___/___/___</p> | <p>A preencher pela ANPM</p> |
| | <p>Taxas pagas: _____</p> <p>Recibo N.º _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do funcionário responsável</p> <p>_____</p> |

7. DECISÃO DA ANPM

Para uso oficial apenas

- Projeto Aprovado
- Projeto Não Aprovado
- Projeto Deferido / Devolvido (solicitados elementos adicionais)

Observações/Requisitos/Procedimentos de Implementação e respetivos prazos:

Notas:

- (a) Todos os projetos submetidos devem cumprir com as Especificações Técnicas para os Postos de Abastecimento de Combustível ou outros padrões adotados pela ANPM;
- (b) Qualquer desvio aos padrões constantes das Especificações Técnicas para Postos de Abastecimento de Combustível deve ser previamente aprovado, por escrito, pela ANPM;
- (c) A entidade que pretenda instalar um novo Posto de Abastecimento de Combustível dispõe do prazo de 1 (um) ano para cumprir os requisitos para a aprovação de um projeto de um Posto de Abastecimento de Combustível novo. Caso os requisitos não sejam cumpridos dentro deste prazo, o pedido será indeferido e desconsiderado;
- (d) A ANPM pode solicitar ao Requerente documentação adicional, para que possa avaliar corretamente o Requerimento;
- (e) A ANPM deve emitir uma decisão sobre o Requerimento no prazo de 90 dias contados da data de submissão por parte do Requerente do último documento solicitado;
- (f) A decisão da ANPM deve incluir os procedimentos e os prazos para a implementação do projeto, os quais devem ser estritamente observados;
- (g) O Requerente dispõe de um prazo de 1 ano (ou de um período de tempo mais longo conforme estabelecido pela ANPM), contado da data de submissão do presente formulário, para efetivamente implementar o projeto e solicitar a respetiva Licença;
- (h) A emissão da Licença deve ser precedida de uma inspeção realizada nos termos dos Regulamentos da ANPM n.ºs. 1/2012 e 2/2012, ambos de 24 outubro.

ANEXO III

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE UM PROJETO PARA UM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

PROJETO PARA UM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

A ANPM, NA SUA QUALIDADE DE REGULADORA DO SETOR DO DOWNSTREAM EM TIMOR-LESTE, E NO EXERCÍCIO DOS SEUS PODERES DE LICENCIAMENTO, AO ABRIGO DO ARTIGO 7.º, N.º 1 DO DECRETO-LEI N.º 1/2012, DE 1 DE FEVEREIRO E DO ARTIGO 5.º, N.º 9 DO REGULAMENTO N.º 1/2013, DECLARA PELO PRESENTE, E PARA TODOS OS EFEITOS, QUE

| | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|-------|
| Nome ou Firma da Sociedade: | | |
| Tipo de Documento de Identificação: | N.º de Documento de Identificação: | |
| N.º de Identificação Fiscal (TIN): | | |
| N.º de Certidão de registo: | Capital Social: | |
| N.º de Licença de Atividade: | | |
| Endereço: | | |
| Distrito: | Sub-Distrito: | Suco: |
| Telefone: | E-mail: | |

Certificado de Aprovação de Localização de Posto de Abastecimento de Combustível

Número _____

FOI CONCEDIDO O PRESENTE

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE UM PROJETO PARA UM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

N.º _____/20__.

O PRESENTE CERTIFICADO É VÁLIDO A PARTIR DE _(inserir data)_ ATÉ ___ (inserir data) ____.

| | |
|--|--|
| <p>Funcionário Responsável pela Aprovação</p> <p>Nome:</p> <p>Cargo:</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p>_____</p> | <p>Selo da ANPM</p> <p style="text-align: right;">Data: _____</p> |
|--|--|

ANEXO IV

ANEXO IV

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO

Número do Certificado:

O presente certifica que foi concluída uma calibração por parte da ANPM e que a precisão da calibração se encontra em conformidade com o Diploma Ministerial n.º 21/2016, sobre inspeção e calibração de bombas de gasóleo e gasolina

Descrição do padrão de medição :

Marca de diferenciação permanente :

Data da Calibração :

Este Certificado é válido até :

| Velocidade atual | Identificação de Erro ($\pm 0.5\%$) | | | |
|------------------|---------------------------------------|-------------|-------------|--------------|
| | Disp. 1 | | Disp. 2 | |
| | Bocal n.º 1 | Bocal n.º 2 | Bocal n.º 9 | Bocal n.º 10 |
| Q Mínimo | | | | |
| Q Máximo | | | | |

Assinatura :

Nome :

Telefone n.º :

Data de emissão :

Esta bomba está calibrada e selada. A quebra ou adulteração deste selo é crime e será punido nos termos do Código Penal

**ANEXO V
TAXAS**

1. Taxas de Licenciamento de Postos de Abastecimento de Combustível para Venda ao Público

| Critério | Taxa Anual | Renovação | Renovação imtempensiva | Alteração | Transmissão |
|--|-------------------|--------------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Taxas Mínimas para um Posto de Abastecimento de Combustível | | | | | |
| Por Posto de Abastecimento de Combustível | USD 500 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Duas Bombas de Combustível | USD 200 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Capacidade de Armazenagem de Combustível Líquido ≤ 20m3 | USD 500 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Capacidade de Armazenagem de GPL Automóvel ≤ 20m3 | USD 500 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Adicional | | | | | |
| Por Bomba de Combustível | USD 150 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| > 20m3 Capacidade de Armazenagem de Combustível Líquido <140m3 | USD 100/ m3 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| > 20m3 Capacidade de Armazenagem de GPL Automóvel <140m3 | USD 100/ m3 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |

2 . Taxas de Licenciamento de Postos de Abastecimento de Combustível para Consumo Próprio

| Critério | Taxa Anual | Renovação | Renovação intempestiva | Alteração | Transmissão |
|--|-------------------|--------------------------------|----------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Por Posto de Abastecimento de Combustível | USD 500 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% do total da Taxa da Licença | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Duas Bombas de Combustível | USD 200 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% do total da Taxa da Licença | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Capacidade de Armazenagem de Combustível Líquido ≤ 20m3 | USD 500 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% do total da Taxa da Licença | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| > 20m3 Capacidade de Armazenagem de Combustível Líquido < 120m3 | USD 100/ m3 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Capacidade de Armazenagem de GPL Automóvel ≤ 20m3 | USD 500 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| > 20m3 Capacidade de Armazenagem de GPL Automóvel < 120m3 | USD 100/ m3 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |
| Capacidade de Armazenagem para Combustível Liquefeito >120 m3 | USD 100/ m3 | Valor da Taxa da Licença Anual | 150% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual | 50% da Taxa da Licença Anual |

Anunsiu Publiku No. T/PRAC/2022/23

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loran 1 Feveiru kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsiu publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lisensiada Sira ne'ebe selu Taxa Annual:

1. Naran Lisensiada : **Repende Unipesoal, Lda**
- Lokalizasaun ba Atividade : **Gleno, Ermera**
- Taxa Lisensa : **USD 1,200 (Rihun Ida Atus Rua)**
- Selu ba Periodu : **05 Outbru 2022 – 04 Outubru 2023**
- Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
- Numeru Resibu : **00685**

Anunsiu Publiku No. T/IA/2022/08

Taxa Selu ba Instalasaun no Operasaun Infraestrutura Armazenamentu

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loran 1 Feveiru kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsiu publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lisensiada ne'ebe selu Taxa Annual:

- i. Naran Lisensiada : **Esperanca Timor Oan**
- Lokalizasaun ba Atividade : **Hera, Dili**
- Taxa Lisensa : **USD 33,583.33 (Rihun Tolu Nulu Resin Tolu, Atus Lima Ualu Nulu Resin Tolu Centavus Tolu Nulu Resin Tolu)**
- Selu ba Periodu : **04 July 2022 – 03 July 2023 (Pagamentu Mensal – 4 Agostu – 3 Setembru)**
- Selu ba Atividade : **Instalasaun no Operasaun Infraestrutura Armazenamentu**
- Numeru Resibu : **00677**